



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000414/2016-51

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, instalada pela Portaria PREVIC nº 505, de 19 de outubro de 2016 e desdobramentos

DECISÃO Nº: 25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/08/2017

RECORRENTES: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves, Antônio Carlos Melo da Silva e PREVIC

RECORRIDO: PREVIC e Armando Martins Carneiro Lopes

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO e
RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Decisão nº 25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/07/2017 que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 494/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 04/07/2017 e **acolheu parcialmente** o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito apenando todos os ex-conselheiros¹ ultimados com pena pecuniária, cumulada com

1 Na decisão da DICOL, o Sr. Marcos Benjamin da Silva, Conselheiro Deliberativo Titular Indicado, no período de 28/04/16 a 04/09/2016, foi penalizado com multa de R\$ 106.499,40, cumulada com inabilitação por 5 (cinco) anos; o Sr. André de Freitas Fernandes, Conselheiro Deliberativo Suplente Convocado, no período de 23/05/16 a 04/09/2016, foi penalizado com multa de R\$ 106.499,40, cumulada com inabilitação por 3 (três) anos; a Sra. Eunides Maria Leite Chaves, Conselheira Deliberativa Titular Indicada, no período de 28/04/16 a 04/09/16, foi penalizada com multa de R\$ 106.499,40, cumulada com inabilitação por 3 (três) anos; e o Sr. Antônio Carlos Melo da Silva, Conselheiro Deliberativo Titular Indicado e Presidente do Conselheiro Deliberativo, no período de 28/04/16 a 15/05/16, foi penalizado com multa de R\$ 21.299,88, cumulada com suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

pena de inabilitação ou suspensão e; **recurso de ofício**, em relação a decisão da DICOL que **afastou as penalidades** impostas ao ex-Diretor de Investimento, Sr. Antônio Carlos Melo da Silva.

2. As penas foram fixadas em face dos recorrentes descumprirem regras estabelecidas nos arts. 10, 12 e 13 do Estatuto, em diferentes ocasiões e, por não cumprirem determinações da PREVIC infringindo disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, e foram capituladas nos arts. 90 e 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, como adiante será explicitado.

I - DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

3. Em 20/10/2016 foi instalada Comissão de Inquérito, constituída pela Portaria PREVIC nº 505, de 19/10/2016², para apurar as causas que levaram à intervenção no SERPROS, decretada na Portaria nº 401, de 05/09/2016, bem como acerca da possível responsabilidade de seus administradores e conselheiros, em atendimento ao previsto no art. 40 do Decreto nº 4.942, de 2003, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

4. Ao decretar intervenção na entidade, a DICOL foi subsidiada pela Nota nº 173/2016/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 05/09/2016, que, discorreu acerca do conflito que se instalou no Conselho Deliberativo do SERPROS, entre os membros indicados pela patrocinadora e os eleitos pelos participantes, logo após o levantamento do regime especial anterior em 28/04/2016, noticiado nas diversas denúncias formuladas pelos conselheiros deliberativos eleitos contra os conselheiros indicados, resumidos a seguir: **a)** irregularidade no processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, registrada na Ata CDE nº 01/2016, de 28.04.2016, que não teria respeitado as regras do art. 13 do Estatuto; **b)** irregularidade no processo de condução do Sr. Antônio Carlos Melo da Silva para o cargo de Diretor Presidente, após a renúncia do Sr. Cláudio Albuquerque Nascimento, registrada Ata CDE nº 02/2016, de 17.05.2016, que não teria respeitado as regras do art. 13 do Estatuto; **c)** irregularidade na ratificação das nomeações e deliberações da Diretoria Executiva e da efetivação do suplente, Sr. André de Freitas Fernandes, nos termos da Ata CDE nº 06/2016, de 03.08.2016; **d)** denúncia

² D.O.U. de 20/10/2016



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

acerca da indevida transferência de R\$ 200 milhões, aplicados em títulos públicos da carteira própria, para o FIM Botafogo, a despeito da expressa recomendação do Interventor para que fossem evitados novos aportes nesse tipo de investimento.

5. A Comissão de Inquérito se pautou aos fatos listados³ e, por fim, lavrou a Ultimação de Instrução (fls. 357 a 354), narrou a ocorrência das seguintes infrações, tipificou os fatos e, indicou os dispositivos legais infringidos:

I.1 - Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto

6. Em 28/04/2016, o então interventor Walter Carvalho Parente, deu posse aos membros do Conselho Deliberativo. Na mesma data, o Conselho se reuniu com a presença dos seis conselheiros, para nomear os membros da Diretoria Executiva. Ocorre que, já na primeira decisão a ser tomada começaram as divergências entre os conselheiros eleitos e os indicados. No momento da deliberação os três conselheiros eleitos se retiraram, restando quórum abaixo do mínimo estatutário para esta convocação (quórum de 2/3 para instalação em 1ª convocação) e mesmo assim, os conselheiros indicados (Marcos, Eunides e Antônio) prosseguiram com a deliberação de referendar a escolha da Diretoria Executiva.

7. A matéria do quórum é tratada no art. 13 do Estatuto⁴ e, segundo conclusão da Comissão de Inquérito, o quórum definido no Estatuto para primeira, segunda ou terceira convocação para instalação do conselho é também o mesmo necessário para suas deliberações.

³ Da Nota nº 173/2016/CGRE/DIF1S/PREV1C, de 05/09/2016, e também, dos termos do Parecer nº 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/06/2016, da Nota nº 10/CGPA/DIFIS/PREVIC, de 15/08/2016, e, da Nota nº 10/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016, que consubstanciaram a Nota aprovada pela DICOL que decide pela intervenção.

⁴ Art. 13 - O Conselho Deliberativo remir-se-á, em número não inferior a 2/3 do total dos membros, ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocado por seu presidente ou mediante solicitação do Diretor-Presidente do SERPROS.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião ordinária será efetuada, pelo menos, com cinco dias úteis de antecedência e para a extraordinária, pelo menos, com dois dias úteis de antecedência.

Parágrafo 2º - O Conselho será sempre convocado em primeira, segunda e terceira chamadas, da seguinte forma: I - não havendo o quórum mínimo previsto no caput, a reunião se realizará, em segunda chamada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data e hora prevista para a primeira chamada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

8. A Ultimação de Instrução ao tratar deste tópico, assim discorre:
20. *Pela regra do caput [do art. 13 do Estatuto] verifica-se claramente a necessidade de 4 (quatro) membros presentes para a instalação da reunião do conselho. Sem atingir esse número podemos afirmar que não existe Conselho Deliberativo. Todavia, essa regra é flexibilizada pelos incisos I e II do Parágrafo 2º. Logo, atingindo a regular convocação em terceira chamada bastarão 3 (três) membros para dar início aos trabalhos desse conselho.*
 21. *O que se apresenta como questão a ser resolvida nesse fato é se esse quórum definido para primeira, segunda ou terceira chamadas para instalação do conselho, também é o mesmo necessário para suas deliberações.*
 22. *O Parágrafo 3º define apenas a contagem de votos imprescindíveis para a aprovação de um assunto decidido em reunião, silenciando quanto ao número de votantes em deliberação. Sendo que tal assunto não é tratado em nenhuma outra norma desse Estatuto.*
 23. *A Resolução CGPC nº 07, de 21/05/2002, que dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108/2001, definiu no §2º, de seu art. 2º, que “as deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes às reuniões, devendo o estatuto prever quórum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho”. (grifamos)*
 24. *Considerando essa previsão normativa, e ainda, que o Estatuto não distingue o quórum de instalação daquele de efetivo funcionamento, só podemos concluir que ambos ocorrem em mesmo número. E se esse número, durante*

II - não havendo quórum na segunda chamada, o Conselho se reunirá no prazo de uma hora, contado da hora prevista para a segunda chamada, com o quórum mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo 3º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade, sendo lavradas em ata, bem como, o registro dos assuntos tratados em suas reuniões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- os trabalhos do conselho, se alterar a ponto de não atingir o mínimo legal, a reunião deve ser imediatamente encerrada, sendo convocada, dentro [do] prazo estatutário, uma nova chamada, caso esta não seja a terceira.*
25. *Nos termos do que está registrado na Ata CDE nº 01/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 28/04/2016, em primeira chamada, verifica-se que durante os debates do item “3º Nomeação e deliberação da nova Diretoria Executiva” três conselheiros retiram-se da reunião sem concluírem seus votos sobre o assunto, fazendo com que o quórum ficasse abaixo do mínimo legal para esta chamada.*
26. *Observa-se que, ao invés de encerrar as deliberações e convocar nova reunião em 24 (vinte e quatro) horas como segunda chamada, e, posteriormente, caso ainda não se verificasse o quórum mínimo, nova convocação em uma hora como terceira chamada, na qual os trabalhos, segundo o Estatuto, prosseguiriam com a deliberação de apenas três membros, optaram, os conselheiros Marcos Benjamin, Eunides Chaves e Antônio Carlos, por prosseguir com a reunião e referendar a escolha da Diretoria Executiva de forma irregular, onde o quórum mínimo de quatro participantes não estava contemplado para o efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo em primeira chamada.*
27. *Registre-se que não está se questionando a apuração dos votos proferidos, já que, conforme previsto no citado Parágrafo 3º, será considerada a maioria simples das decisões emanadas do quórum qualificado para deliberação em primeira, segunda ou terceira chamada. Porém, o descumprimento do caput do art. 13 do Estatuto do Serpros, combinado com seu Parágrafo 2º, incisos I e II, demonstram a conduta irregular dos conselheiros acima citados.*
28. *Na análise da Ata CDE nº 04/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias 07, 08 e 09/06/2016, o mesmo rito se repete, quando três conselheiros titulares se retiram ao final da deliberação do item “1.1. Processo de organização e aprovação da pauta de reunião do CDE”, e o Presidente substituto do conselho, Marcos Benjamin, prossegue com os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

trabalhos sem o quórum mínimo estabelecido para a primeira chamada, convocada em 31/05/2016, dando indevida continuidade nas deliberações e aprovando, irregularmente, os demais itens da pauta, com o auxílio da conselheira titular Eunides Chaves e do conselheiro suplente André Fernandes.

29. *A ação de descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar é irregularidade tipificada no art. 90 do Decreto nº 4.942/2003 que impõe aos infratores pena de multa cumulada com suspensão.*

I.2 - Após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto

9. Quanto a esta segunda suposta infração, destacamos os seguintes trechos da Ultimação de Instrução que assim discorre:

34. *A Ata CDE nº 02/2016 - Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias 11, 12, 16 e 17/05/2016, registra uma engenharia narrativa na busca de atender a integralidade das normas de convocação do Conselho Deliberativo, descritas no art. 13 do Estatuto, e de articular a recomposição das presidências dos órgãos estatutários da entidade diretamente entre os conselheiros indicados e a direção da patrocinadora SERPRO, em um rearranjo que envolve as renúncias dos então presidentes da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo.*

35. *O fato é que, mesmo considerando como regular a convocação das três chamadas entre os dias 11 e 12/05/2016, da qual todos os conselheiros eleitos são unânimes em admitir que estavam na entidade - conforme descrito na ata, porém, também afirmam que em nenhum momento a reunião do Conselho Deliberativo teria sido instalada pelo presidente substituto. Os termos do registro em ata comprovam que, além da alteração da pauta, nada mais foi decidido, e a reunião que supostamente não se iniciou foi encerrada pelo referido presidente substituto Marcos Benjamin - com o quórum mínimo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

em terceira chamada garantido pela presença do conselheiro suplente, convocado na forma do Parágrafo 5º, do art. 10, do Estatuto⁵ - sem qualquer satisfação aos presentes. Apesar disso, nessa situação, teríamos o trâmite integral das três possíveis chamadas para esta reunião extraordinária, convocada primitivamente em 09/05/2016, cumprido seu curso regular na forma do já citato Parágrafo 13 do Estatuto. (grifo nosso)

10. Assim, conforme registrado na Ata CDE nº 02/2016, em 17/05/2017, o Conselho Deliberativo com a presença dos conselheiros indicados Marcos, Eunides e André, teria se reunido numa “quarta chamada” e, decide nomear o Sr. Antônio Carlos Melo da Silva como Diretor-Presidente do Serpros, o que foi considerado infração ao art. 13 do Estatuto. Prossegue a Ultimação de Instrução:

*37. Dessa forma, 29 (vinte e nove) horas depois de encerrada aquela reunião, já em 13/05/2016, às 16:27h, aquele presidente substituto emite nova convocação para uma **quarta chamada** que ele denomina de “retomada da reunião em terceira chamada” a se realizar no próximo dia útil, 16/05/2016, às 9:00h.*

I.3 - Conselheiro deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do artigo 12 do Estatuto.

11. Segundo conclusão da Comissão de Inquérito, embora a posse do conselheiro André de Freitas Fernandes como suplente, juntamente com os demais conselheiros deliberativos e fiscais, titulares e suplentes, em 28/04/2016, ao final da intervenção, tenha sido regular, foi questionada sua regularidade ao assumir como titular, como destaca a Ultimação de Instrução:

50. ..., duas características relevantes daquele conselheiro renunciante devem ser respeitadas no rito de recompor a titularidade no cargo: 1ª - trata-se de

⁵ Parágrafo 5º - A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho deliberativo no caso de impedimento ocasional ou temporário de membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

vaga titular no Conselho Deliberativo, de exclusiva indicação da patrocinadora em obediência ao preceito da paridade representativa neste órgão, estabelecida tanto pelo caput do art. 11⁶ da Lei Complementar nº 108/2001, quanto pelo caput do art. 10 do Estatuto do Serpros; 2^a - o cargo vago no conselho é o de Presidente, no qual a patrocinadora também exerce, privativamente, seu poder de indicação, conforme preconiza o Parágrafo 4º do referido art. 10 do Estatuto, o qual transcrevemos ...

Art. 10 - O Conselho Deliberativo terá composição paritária, integrado por 6 (seis) membros titulares, com primeiro e segundo suplentes, sendo 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelas patrocinadoras e 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes escolhidos pelos participantes e assistidos, por meio de eleição direta entre seus pares.

Parágrafo 1º⁷ ...

Parágrafo 2º - Os conselheiros indicados pelas Patrocinadoras escolherão, dentre eles, o Presidente do Conselho Deliberativo e seu substituto.

I - Essa escolha ocorrerá na primeira reunião ordinária do Conselho Deliberativo após a investidura dos conselheiros indicados pelas Patrocinadoras, e a cada dois anos;

II - Não havendo consenso entre os conselheiros, a presidência será exercida pelo conselheiro indicado que estiver investido na função há mais tempo;

III - Persistindo o impasse, será eleito o conselheiro mais idoso;

IV - O exercício da presidência do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

⁶ Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

⁷ Parágrafo 1º - Dos membros do Conselho Deliberativo indicados pelas Patrocinadoras, no mínimo, um deverá ser participante ou assistido do SERPROS, estando em pleno gozo de seus direitos estatutários, observados os seguintes requisitos:

I - ter comprovada experiência no exercício de atividade em, pelo menos, uma das seguintes áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Parágrafo 3^o ...

Parágrafo 4^o - Ficando vago o cargo de Presidente do Conselho de Deliberativo, assumirá O seu substituto interinamente, até a indicação de um novo titular ou a confirmação de sua efetivação.
(grifamos)

Parágrafo 5^o - A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.

I - Havendo vacância, observada a impossibilidade de indicação imediata de um suplente, o Conselho Deliberativo decidirá a respeito.

Parágrafo 6^o ...

51. *Note-se que, mesmo tendo a previsão de escolha do Presidente do Conselho Deliberativo e seu substituto, entre seus pares indicados, na primeira reunião ordinária após a investidura (Parágrafo 2^o), ficando vago o cargo, assumirá o seu substituto interinamente, até a indicação de um novo titular ou a confirmação de sua efetivação.*
52. *Percebe-se que tanto a apresentação de um novo titular, quanto a confirmação do então interino como Presidente do Conselho Deliberativo, somente podem ocorrer após a consulta e indicação do proprietário legal da vaga, nesse caso, a patrocinadora Serpro.*
53. *Como nos documentos apresentados, assim como nos anexos da Ata CDE n^o 03/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias*

⁸ *Parágrafo 3^o - Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, e permanecerão no exercício deste até a investidura de seus sucessores, a qual ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do mandato, ressalvado o disposto no artigo 45.*

⁹ *Parágrafo 6^o - Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros representantes das Patrocinadoras, o Presidente do Conselho Deliberativo acionará formalmente as Patrocinadoras para indicarem, por escrito, seus representantes, até 30 (trinta) dias antes da investidura.*

Parágrafo 7^o - Os membros do Conselho Deliberativo deverão apresentar cópia da sua última declaração anual de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, ao assumir e ao deixar o cargo, bem como renová-la anualmente, enquanto no exercício da função.

Parágrafo 8^o - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar que conclua pela sua culpa.

Parágrafo 9^o - A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades, no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo do SERPROS, deverá determinar o afastamento do conselheiro até a conclusão do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- 23, 24 e 25/05/2016, não se verifica qualquer comprovação, documentação ou mesmo narrativa transcrita para seu relatório, de consulta ou indicação da patrocinadora Serpro, a fim de que esta apresente membro titular para recompor a vaga do conselheiro renunciante, conclui-se pela irregularidade da deliberação e decisão do item “1.2. Movimentação CDE” que empossa o conselheiro suplente André Fernandes como conselheiro titular.*
- 54. Os termos da referida Ata CDE nº 03/2016 não registraram se a decisão se deu por unanimidade ou maioria. Porém, considerando as manifestações transcritas naquele texto relativas às deliberações do assunto, pode-se concluir que essa foi por maioria, tendo em vista os protestos dos conselheiros titulares Alexandre Jordão, Mauro Simião e Luiz Antônio sobre a proposta de efetivar, como titular no conselho, o referido suplente.*

I.4 - O presidente substituto do Conselho Deliberativo teria se negado a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante.

12. Prossegue a Ultimação de Instrução, nos seguintes termos:

- 58. Na busca por equacionar a crise de governança e de paridade representativa verificada entre os conselheiros deliberativos indicados e eleitos e, também, para deliberar sobre a recomposição da Diretoria Executiva pleiteada pela patrocinadora SERPRO, o Conselho Deliberativo opta por realizar reunião extraordinária, em 03/08/2016, na cidade de Brasília, sede da referida patrocinadora. Tal deliberação se deu em conclusão ao item “7.2. Termo de ciência dos parágrafos 115 a 120 contendo as conclusões e determinações da PREVIC, estipuladas no Ofício nº 2110/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 15/07/2016”, da Ata CDE nº 05/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias 26, 27 e 28/07/2016.*
- 59. Verifica-se nos registros da Ata CDE nº 06/2016 - Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 03/08/2016, que esta foi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

instalada em primeira chamada e contava com o quórum de seis conselheiros deliberativos presentes, sendo cinco conselheiros titulares mais o suplente convocado André de Freitas Fernandes, o qual havia sido empossado irregularmente como titular sem a devida indicação da patrocinadora, conforme anteriormente analisado.

60. *Durante os debates sobre aquele único item, o Diretor de Administração da patrocinadora Serpro, Fernando Eurico de Paiva Garrido, exercendo o direito de indicação da patrocinadora, na forma do caput e do Parágrafo 4º, ambos do art. 10 do Estatuto do Serpros, em função da renúncia do conselheiro deliberativo titular indicado que ocupava a presidência daquele conselho, apresenta o Ofício DIRAD - 023897/2016, de 03/08/2016, no qual a referida patrocinadora indica formalmente Ana Maria Mallman Costi para o preenchimento da titularidade desguarnecida.*
61. *Não obstante o exercício regular daquele direito, tal indicação é contestada e não acatada pelo presidente substituto do conselho Marcos Benjamin, sendo respaldado pelos conselheiros André Fernandes e Eunides Chaves, também contrários ao legítimo pleito da patrocinadora Serpro.*
62. *Para não participar da irregularidade dessa deliberação, os conselheiros Alexandre Jordão, Luiz Antônio e Mauro Simião se retiram da reunião convocada em primeira chamada, que passa a ter quórum de apenas 03 (três) conselheiros, o que impossibilita o efetivo funcionamento do conselho para aquela chamada, conforme norma do § 2º, do art. 2º, da Resolução CGPC nº 07, de 21 /05/2002¹⁰, combinada com as regras do artigo 13 do Estatuto do Serpros.*
63. *Novamente, observa-se que, ao invés de encerrar as deliberações e convocar nova reunião em 24 (vinte e quatro) horas como segunda chamada, e, posteriormente, caso ainda não se verificasse o quórum mínimo, nova*

¹⁰ *As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes às reuniões, devendo o estatuto prever quórum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

convocação em uma hora como terceira chamada, na qual os trabalhos, segundo o Estatuto, prosseguiriam com a deliberação de apenas três membros, optaram, os conselheiros Marcos Benjamin, Eunides Chaves e André Fernandes, por prosseguir com a reunião e referendar de forma irregular todas as decisões proferidas na Ata CDE nº 06/2016, onde o quórum mínimo de quatro participantes não estava contemplado para o efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo em primeira chamada.

64. Acrescente-se ao prosseguimento irregular da reunião, o fato de que, quando a patrocinadora Serpro exerce seu direito de indicação para a vaga de membro titular no conselho deliberativo, extingue, imediata e conseqüentemente, a interinidade do conselheiro suplente convocado, André de Freitas Fernandes, tornando, a partir de então, sua participação na reunião do pleno daquele conselho sem qualquer legitimidade de representação.

13. Segundo conclui a Ultimação de Instrução, a aprovação das deliberações registradas na Ata CDE nº 06/2016 - Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 03/08/2016, em primeira chamada, não respeitaram o quórum mínimo legal para deliberação estabelecido no caput do art. 13 do Estatuto do SERPROS; e; o não acolhimento imediato da indicação privativa da patrocinadora na recomposição de sua vaga paritária de membro titular do Conselho Deliberativo, descumpriu, também, as normas do caput e do § 4º, ambos do art. 10 do Estatuto do SERPROS, infringindo as regras do inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 combinados ao art. 90 do Decreto nº 4.942/2003, ficando sujeito às penalidades nele previstas.

I.5 - O Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpre as determinações da PREVIC, apesar de regularmente notificado.

14. Conforme registra a Ultimação de Instrução, desde a Ata CDE nº 01/2016, de 28/04/2016 verificaram-se divergências no Conselho Deliberativo, que culminavam com a retirada de três conselheiros titulares da reunião, que, com essa ação, suprimiam o quórum



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

mínimo necessário para o efetivo trabalho do conselho em primeira e segunda chamadas. Sem observar as regras estabelecidas, os conselheiros titulares presentes continuavam a deliberar os assuntos em pauta, desconsiderando o rito de chamadas e os quóruns estabelecidos em seu estatuto e na Resolução CGPC nº 7/2002.

15. Prossegue a Ultimação de Instrução, nos seguintes termos:

72. *Observando essa irregularidade, trazida através de denúncia daqueles conselheiros retirantes, a coordenação do Escritório Regional II - ERRJ, representante da Previc no Estado do Rio de Janeiro e jurisdicionante sobre a referida EFPC, emite a Ofícios nº 80 e 88/ERRJ/PREVIC, de, 24/05/2016 e 03/06/2016, respectivamente, sobre as irregularidades nas nomeações dos diretores-executivos realizadas em 28/04/2016 e em 16/05/2016.*
73. *Apesar de cientes das determinações, desde 07/06/2016, conforme termos da Ata CDE nº 04/2016, os conselheiros Marcos Benjamin, Eunides Chaves e André Fernandes, utilizando o voto de qualidade daquele primeiro, presidente substituto do conselho, decidem por não incluir o assunto na pauta de deliberações naquele momento, protelando, injustificadamente, a regularização das infrações verificadas, emanadas por ordem de autoridade competente.*
74. *Somente em 26/07/2016, 49 (quarenta e nove) dias depois, o Conselho Deliberativo, através da Ata CDE nº 05/2016, retorna ao tema, agora sob o comando do Ofício nº 2110/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 15/07/2016, que encaminha as análises e conclusões do Parecer 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/06/2016, para debater sobre a reorganização da Diretoria Executiva, irregularmente nomeada, e sobre a necessidade de ratificar ou retificar as deliberações por ela tomadas.*
75. *Em novo adiamento para 03/08/2016, a Ata CDE nº 06/2016 registra a irregularidade da atuação dos conselheiros Marcos Benjamin, Eunides Chaves e André Fernandes, ao não empossar a nova conselheira titular indicada pela patrocinadora Serpro e, também, a repetição da infração que levou à nulidade das Atas CDE nº 01 e 02/2016, em razão de, novamente,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

não observarem o quórum mínimo de deliberação para aquela convocação, o que também tornam nulas todas as decisões agora proferidas.

76. *Finalizando, em 29/08/2016, na Ata CDE nº 07/2016, o Conselho Deliberativo registra sua ciência dos termos do Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016, determinando que seja dada posse à conselheira titular indicada, Ana Maria Mallman Costi, em decorrência da renúncia do ex-presidente daquele conselho, concedendo para isso o prazo de 5 (cinco) dias.*
77. *Mesmo sob os protestos dos conselheiros Luiz Antônio, Mauro Simião e Alexandre Jordão que requeriam o atendimento da determinação da Previc, com a posse imediata da nova conselheira indicada, o Conselho Deliberativo sob a autoridade de seu presidente substituto, Marcos Benjamin, apoiado pelos conselheiros André Fernandes e Eunides Chaves, declaram a reunião suspensa em 01/09/2016, deixando, novamente, de atender, na forma e no prazo, o que lhes fora determinado pela autoridade competente.*

16. Ao deixar de atender, deliberadamente, as regularizações e determinações procedentes do órgão regulador e fiscalizador, nas formas e nos prazos prescritos, estabelecidas por meio do Ofício nº 80/ERRJ/PREVIC, de 24/05/2016, do Ofício nº 88/ERRJ/PREVIC, de 03/06/2016, do Ofício nº 2110/2016/CGDC/D1COL/PREVIC, de 15/07/2016, que encaminhou o Parecer 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/06/2016, e do Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016, dois conselheiros deliberativos titular e um suplente convocado, descumpriram o caput do art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001 e infringiram o art. 5º da Lei Complementar nº 109/200113, combinado com o parágrafo único do art. 1º e inciso V do art. 2º, ambos da Lei nº 12.154/2009, enquadrado no disposto do art. 110 do Decreto nº 4.942/2003, sujeitando-os às penalidades nele previstas.

I.6 - A Entidade teria efetuado transferência de ativos para fundo de investimentos em desacordo à Política de Investimentos em vigor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

17. Segundo apontam denúncias e outros registros, no dia 03/08/2018 estava em curso movimentação de recursos aplicados em títulos públicos de R\$ 200 milhões para o FIM-Botafogo, sem autorização do CDE e contrariando expressa recomendação do então interventor, para que não houvesse aporte de recursos em fundos de difícil recuperação de ativos, como é o caso do FIM-Botafogo.

18. A operação denunciada mereceu atenção e reações no mesmo dia 03/08/2016, de um conselheiro deliberativo eleito¹¹, do Diretor de Administração da patrocinadora Serpro¹², do Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro¹³, e da própria Diretoria da PREVIC, como aponta a Ultimeção de Instrução:

94. No dia 3 de agosto de 2016, o Diretor de Fiscalização e o Diretor-Superintendente da Previc, por intermédio do Ofício 2.304/2016/DISUP/DIFIS/PREVIC, determinaram ao Sr. Antônio Carlos Melo, então Diretor-Presidente do Serpros, com relação ao FIM Botafogo, que "a entidade se abstenha de autorizar a negociação dos títulos públicos transferidos, mantendo e preservando o perfil da carteira e a política de investimentos dos SERPROS, e adotando procedimentos para garantir que o gestor também não o faça".

¹¹ 91. No dia 3 de agosto de 2016, às 14:08 horas, o conselheiro deliberativo eleito Alexandre José Valadares Jordão enviou a seguinte mensagem eletrônica ao Sr. Fernando Garrido, então Diretor de Administração do SERPRO, entre outros destinatários:

"A movimentação dos recursos para o FIM-Botafogo está em curso saindo do CREDIT para o Botafogo. A conclusão da operação se dará no final do dia e ocorrerá mesmo com recomendação contrária do COF e não dos Conselheiros eleitos do CDE que não aprovaram a transferência dos recursos (a questão sequer foi analisada nos plenos)." (negritos)

¹² 92. No dia 3 de agosto de 2016, às 14:30 horas, o Sr. Fernando Eurico de Paiva Garrido, Diretor de Administração do Serpro à época, enviou, entre outros, ao Sr. Armando Martins Carneiro Lopes, então Diretor de Investimento, a seguinte mensagem eletrônica:

"Tendo em vista manifestação dos Conselheiros eleitos, e ainda tendo em vista, os riscos de tal operação para a Patrocinadora, solicito a suspensão da mencionada operação até que seja aprovada previamente pela entidade fiscalizadora." (negritos)

¹³ 93. No dia 3 de agosto de 2016, o Escritório Regional - Rio de Janeiro - ERRJ, da Previc, solicitou ao Sr. Antônio Carlos Melo, então Diretor-Presidente do SERPROS, por meio do Ofício nº 128/ERRJ/PREV1C que encaminhasse "todo o processo decisório, acerca da proposta de alteração da gestão do FIM Botafogo para a Bridge Trust (...), inclusive relatório de áreas de risco, deliberações do Comitê de Aplicações e da Diretoria Executiva, sem prejuízo da respectiva documentação de suporte", e que fossem "evitados novos aportes em ativos já julgados irregulares, na forma do §2º do art. 17 e art. 19 do Decreto 4.942 de 30/12/2012."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

19. No dia seguinte, a pretensa operação foi ainda objeto de denúncia dos conselheiros deliberativos eleitos¹⁴.

20. Na sequência, se verificou que a operação em curso teria sido suspensa, conforme registra a Ultimação de Instrução:

96. No dia 12 de agosto de 2016, a Sra. Patrícia Nascimento Fontes, Substituta da Gerência de Governança de Investimento - GEGOI do SERPROS, por meio da CI-GEGOI nº 34/2016, encaminhada ao Sr. Armando Martins Carneiro Lopes, então Diretor de Investimento do SERPROS, informou que os "documentos referentes ao processo decisório, acerca da proposta de alteração da gestão do FIM Botafogo para a Bridge Trust estão disponíveis

¹⁴ 95. No dia 4 de agosto de 2016, os conselheiros deliberativos eleitos Alexandre José Valadares Jordão, Luiz Antônio Martins e Mauro Roberto Simião apresentaram Denúncia, contra os conselheiros deliberativos indicados do SERPROS, Marcos Benjamin da Silva (então Presidente), Eunides Maria Leite Chaves e André de Freitas Fernandes. A seguir serão descritos os itens relevantes relativos ao Fundo de Investimento Multimercado (FIM) Botafogo.

- a) No item 7, foi afirmado que os Conselheiros Eleitos, "diante das informações dando conta que a Diretoria Executiva do SERPROS estava encaminhando providências para **transferência de recursos aplicados em títulos públicos no valor de R\$ 200 milhões para o FIM-Botafogo, sem autorização do CDE, que, na reunião 05/2016, realizada nos dias 26, 27 e 28/07/2016, aprovou apenas a troca de gestor do citado fundo e não o aporte ou transferência de valores para a alavancagem do Patrimônio Líquido do fundo, apelaram ao Presidente do CDE que o mesmo telefonasse imediatamente para o Diretor Presidente do SERPROS e transmitisse a ele a determinação do pleno do CDE para a suspensão imediata de qualquer movimentação de recursos, até que o CDE viesse a analisar esta necessidade, pesando os possíveis riscos envolvidos na operação**".
- b) No item 8, foi registrado que **o Presidente do CDE se recusou a atender o apelo dos Conselheiros Eleitos, "insistindo na retomada da discussão e decisão sobre a ratificação ou retificação das nomeações realizadas, estes solicitaram que fosse então colocada em votação imediata, diante dos riscos de novas perdas irreparáveis do patrimônio da Entidade, proposta de determinação imediata à Diretoria Executiva da referida continuidade de eventual movimentação de recursos, proposta esta recusada novamente pelo Presidente do CDE, que determinou o início da votação pelos Conselheiros da ratificação ou retificação das nomeações da Diretoria Executiva"**. (negritamos)
- c) No item 9, os denunciantes ressaltam que **"o Relatório do Interventor faz expressa recomendação para que não haja aporte de recursos em fundos de difícil recuperação de ativos, como é o caso do FIM-Botafogo"**. (negritamos)
- d) No item 13, os **denunciantes solicitaram à Previc que "tome ações imediatas para evitar novos prejuízos ao patrimônio dos planos e garantir a governança da Entidade nos termos da legislação vigente"**. (negritamos)
- e) No item 14, são citados como prova documental e fundamental da denúncia cópia da Ata CDE nº 06/2016 da Reunião Extraordinária realizada em 3 de agosto de 2016, bem como Ofícios SERPRO GABDP 022945/2016 e D1RAD 023897 e mensagem eletrônica do Diretor do SERPRO Fernando Garrido de 03/08/2016.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

no anexo 1" e que "Todas as vedações constante [sic] no Relatório Final da Intervenção estão mantidas na Política de Investimento vigente." Foi esclarecido, ainda, que "Em relação ao ofício PREVIC nº 2.3041/2016/DISUP/DIFIS/PREVIC [sic], cabe informar que todas as movimentações no FIM Botafogo estão suspensas, mantendo e preservando o perfil da carteira e a política de investimentos do Serpros, até que esta Entidade faça sua análise e nos posicione formalmente sobre o assunto". (negritamos)

21. Ao final, a Comissão de Inquérito concluiu pela ultimação dos Conselheiros Deliberativos Indicados e do Diretor de Investimento, nos seguintes termos:

- **Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto.**
Ultimados: Marcos Benjamin da Silva, Eunides Maria Leite Chaves, Antônio Carlos Melo da Silva, André de Freitas Fernandes;
- **Após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto.**
Ultimados: Marcos Benjamin da Silva, Eunides Maria Leite Chaves, André de Freitas Fernandes,
- **Conselheiro deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do artigo 12 do Estatuto.**
Ultimados: Marcos Benjamin da Silva, Eunides Maria Leite Chaves, André de Freitas Fernandes;
- **O presidente substituto do Conselho Deliberativo teria se negado a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante.**
Ultimados: Marcos Benjamin da Silva, Eunides Maria Leite Chaves, André de Freitas Fernandes;
- **O Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpre as determinações da Previc, apesar de regularmente notificado.**
Ultimados: Marcos Benjamin da Silva, Eunides Maria Leite Chaves, André de Freitas Fernandes;
- **A Entidade teria efetuado transferência de ativos para fundo de investimentos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

em desacordo à Política de Investimentos em vigor.

Ultimados: Armando Martins Carneiro Lopes¹⁵, Marcos Benjamin da Silva¹⁶, Eunides Maria Leite Chaves, André de Freitas Fernandes.

22. Os ultimados foram devidamente intimados do prazo de quinze dias para apresentação de defesa, na forma dos artigos 44 e 45 do Decreto nº 4.942/2003, fls 355/375, manifestando-se tempestivamente, em síntese, conforme resumiu a Nota nº 1362/2017/PREVIC:

Armando Martins Carneiro Lopes - fls. 420 a 431 (ex-diretor de investimentos)

- a) *Nunca se discutiu na Diretoria de Investimentos ou nos órgãos deliberativos a realização de qualquer "novo aporte" ao FIM Botafogo. O que de fato se discutiu foi a necessidade de redução da taxa de gestão de títulos públicos, conforme recomendação do interventor Walter Parente;*
- b) *Nenhuma movimentação de ativos, quer seja por transferência, quer seja por aporte, foi feita, sendo aguardada a prévia concordância da autarquia, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico da CVM e no site da administradora Bridge Trust;*

¹⁵ O Sr. Armando foi ultimado na qualidade de diretor de investimento, ao encaminhar em 03/08/2016 correio eletrônico aos conselheiros deliberativos, referente ao FIM Botafogo (fundo multimercado), informando que não foi realizado aporte e sim transferência de ativo de Títulos Públicos, de um fundo para o outro (ver parágrafo 90 desta Últimação) desrespeitou as especificações estabelecidas no item 6.3 das Políticas de Investimento dos Planos Serpro I - PS1 e Serpro II - PSII (aprovadas pelo Interventor, por meio da Decisão 09/2016 de 25/04/2016), que veda, entre outros, investimentos estruturados em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado cujos regulamentos observem exclusivamente a legislação estabelecida pela CVM. Desse modo, foram contrariadas as regras da alínea "a" do item 3.7.2 do Regimento Interno do Serpros (aprovado pela DC INTERV 11/16 de 25 de abril de 2016), bem como o inciso XVI do artigo 27 e inciso "I" do artigo 33 do Estatuto do Serpros, infringindo as regras do parágrafo 1º do art. 9º e o inciso "I" do artigo 33 da Lei Complementar nº 109/2001 combinados com os artigos 64 e 90 do Decreto nº 4.942/2003, e ficando sujeito às penalidades nele previstas.

¹⁶ Cada um dos demais conselheiros indicados foi ultimado ao aprovar a Ata CDE N° 06/2016 referente à Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 03/08/2016, na qual se recusa analisar, em grau de recurso, a questão urgente apresentada pelos conselheiros deliberativos titulares Alexandre José Valadares Jordão, Luiz Antônio Martins e Mauro Roberto Simião (ver parágrafo 89 desta Últimação), relativa à sustação do movimento de transferência ou aporte de recursos da ordem de R\$200,00 milhões no FIM-Botafogo, desrespeitou as especificações estabelecidas no inciso XII do art. 12 do Estatuto do Serpros; infringindo a regra do inciso VII do art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001 combinado com o art. 90 do Decreto nº 4.942/2003, e ficando sujeito às penalidades nele previstas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- c) A transferência de títulos públicos do Fundo Credit para o FIM Botafogo não consubstancia a realização em investimento estruturado. A operação de transferência de títulos públicos nunca foi realizada, inexistindo qualquer razão para a acusação de conduta irregular;*
- d) Ainda que tivesse sido realizada, a transferência dos títulos traria resultados positivos para o SERROS e não prejuízo, tendo em vista a redução dos custos de administração dos títulos públicos junto a Bridge Trust de 0,5% a.a. para um escalonamento de até 0,00%;*
- e) A transferência dos títulos para a administração da Bridge Trust não acarretaria alteração na governança do investimento, em virtude da alteração no regulamento do FIM Botafogo e que a administradora teria que respeitar a Política de Investimentos do SERPROS, em especial a que determina que todas as decisões em assembleia deveriam ter orientação de voto da entidade;*
- f) Ao final, requereu a realização de diligências, juntada aos autos a cópia das respostas aos ofícios nº 126/ERRJ/PREVIC, de 3.08.16 e 2.3041/2016/DISUP/ DIFIS/ PREVIC, enviados pela PREVIC e a oitiva de testemunhas.*

Marcos Benjamin da Silva - fls. 432/500

- a) Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa¹⁷;*
- b) Violação do princípio do "NON BIS IN IDEN"¹⁸;*
- c) A reunião realizada no dia 28.04.2016 (ATA CDE nº 01/2016) foi regularmente instalada com todos os seis membros do Conselho Deliberativo, sendo a nomeação da*

¹⁷ Apesar de ter solicitado formalmente por três vezes, somente há menos de uma semana da comunicação da Ultimação de Instrução conseguiu obter vista do processo que deu origem à intervenção no SERPROS (decretada pela Portaria nº 401, de 05.09.2016) e do Inquérito Administrativo instaurado em razão disso (Processo nº 44011.000414/2016-51). O acesso aos processos solicitados somente foi concedido após o encerramento da instrução prévia do Inquérito, motivo pelo qual não pôde comparecer à convocação da comissão para prestar seu depoimento [por desconhecer formalmente os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a decretação da Intervenção no Serpros, assim como os elementos que instruem o Inquérito instaurado].

¹⁸ A Comissão pleiteia a condenação do acusado por mais de uma vez pelas mesmas condutas, quais sejam, o desrespeito ao disposto no artigo 13 do estatuto (quórum de deliberação) e a negativa de efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante, ambas tipificadas nos artigos 90 e 110 do Decreto 4.942/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- nova Diretoria Executiva aprovada por maioria simples (4 membros), em plena conformidade com o art. 13 do Estatuto da entidade. Além dos 3 (três) conselheiros indicados pela patrocinadora, o Conselheiro Mauro Simião também participou da votação, apesar de ter votado contra os nomes apresentados pelos conselheiros indicados. A saída sorrateira da reunião dos conselheiros eleitos Luiz Antônio Martins e Alexandre Jordão configura verdadeira abstenção que integra o quórum da reunião;*
- d) A reunião realizada em 07.06.2016 (ATA CDE n2 04/2016) foi validamente instalada com a presença de todos os membros em exercício. Todas as deliberações respeitaram o quórum mínimo previsto no Estatuto. Se o Estatuto não define expressamente o quórum mínimo de deliberação, não há como o acusado ter descumprido o normativo;*
- e) As três chamadas para a reunião realizada em 16.05.2016 foram regulares (ATA CDE nº 02/2016). Após a convocação da terceira chamada, a reunião foi devidamente instalada com a presença de todos os membros em exercício. Somente após a comunicação dos conselheiros eleitos de que não iriam participar da reunião, esta foi suspensa, quando o presidente informou que a mesma seria retomada em data e hora a serem informadas. Não houve a quarta chamada e não há dispositivo estatutário que vede a suspensão da reunião;*
- f) No item 120 do Parecer 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC a autarquia fiscalizadora sinalizou a instauração de ação fiscal para apurar a habitual conduta dos conselheiros eleitos de se retirarem das reuniões, entretanto a Comissão de Inquérito ficou-se inerte sobre o assunto;*
- g) O conselheiro André de Freitas Fernandes foi devidamente indicado pela patrocinadora como suplente. A investidura dos membros do Conselho Deliberativo compete ao próprio conselho, nos termos do art. 12 do Estatuto. Restando vago o cargo do titular, deve ser convocado o suplente para exercer o restante do mandato, conforme prevê o § 5º do art. 10 do mesmo normativo. A Comissão não especificou qual dispositivo do art. 13 do Estatuto teria sido violado pelo acusado;*
- h) Após a renúncia do conselheiro titular, Sr. Antônio Carlos de Melo da Silva, ex-presidente do CDE, o substituto, ora acusado, assumiu a presidência e convocou o primeiro suplente, André de Freitas Fernandes, empossado de forma unânime pelo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CDE, em reunião realizada nos dias 23 a 25.05.2016 (ATA CDE nº 03/2016). Os membros validamente indicados confirmaram o Sr. Marcos Benjamin da Silva na presidência do Conselho Deliberativo;

- i) Inexiste previsão estatutária para que a patrocinadora faça nova indicação de conselheiro em caso de vacância. Somente poderia fazê-lo caso os dois suplentes de um conselheiro titular indicado renunciassem ou não atendessem aos requisitos legais (art.12, § 1º da LC 108/01) e estatutários exigidos (artigo 10, §1º);*
- j) A PREVIC já havia se manifestado anteriormente no sentido de que a composição do CDE encontrava-se regular e legítima (Parecer 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC - item 114);*
- k) O acusado agiu de acordo com o Estatuto da entidade ao não acatar a indicação de nova conselheira pelo Diretor de Administração do Serpro, bem como a substituição dos membros da Diretoria Executiva, registrada na ATA CDE nº 06/2016, de 03.08.2016. No momento da indicação da nova conselheira, a composição do órgão estava completa e em pleno funcionamento, conforme comprovam suas atas de reunião. Além disso, o próprio gerente jurídico da entidade, Dr. Leonardo Moura, manifestou-se favoravelmente à regularidade na constituição do colegiado;*
- l) A vacância que surgiu com a posse do conselheiro André de Freitas na 2º suplência motivou a expedição do Ofício CDE nº 008/2016, de 09.06.2016, contudo a patrocinadora quedou-se inerte;*
- m) A Comissão, ao fazer a acusação, defende a legalidade e a legitimidade da conduta perpetrada pela patrocinadora no sentido de substituir um conselheiro com quem compartilhava o andamento da entidade há mais de noventa dias (anuído com seu mandato, logicamente) apenas em razão de que ele, amparado pela autonomia que lhe assegura a legislação, negou-se a aceitar os nomes indicados para a composição da diretoria- executiva;*
- n) Os ofícios nº 80/ERRJ/PREVIC, 88/EERJ/PREVIC e nº 2110/2016/CGDC/DICOL/PREVIC foram devidamente respondidos pelo acusado e demais conselheiros denunciados. Todas as justificativas sempre foram apresentadas, fundamentadas em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

razões de fato e de direito devidamente expostas. Em momento algum houve descumprimento das determinações contidas nos documentos;

- o) Conforme registrado em ata, o autuado não atendeu à determinação contida no Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC (posse, no prazo de 5 dias, da conselheira indicada pela patrocinadora) porque necessitava conhecer com um mínimo de profundidade o fato e os fundamentos que embasaram a determinação, divulgando o documento no âmbito do colegiado;*
- p) A determinação/decisão da PREVIC, decorrente da denúncia noticiada de forma resumida, não foi precedida de qualquer oportunidade de defesa e de contraditório por parte do acusado, violando os comandos do capítulo IV do Decreto nº 4942/03;*
- q) O Coordenador-Geral de Controle de Processos praticou o ato decisório sem ser competente para tanto. A Lei nº 12.154/09, que criou a PREVIC, o Decreto nº 7075/10, que fixou a estrutura regimental da autarquia e a Portaria nº 183/2010, que aprovou seu regimento interno, somente atribuem competência à diretoria colegiada ou aos diretores, mediante delegação. O mesmo servidor realizou a análise da denúncia apresentada, assinou a nota técnica exarada (Nota nº 10/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC), julgou o caso e expediu determinação ao impetrante;*
- r) A aprovação unânime do Conselho registrada na ATA CDE nº 05/2016 refere-se à alteração de gestão do fundo, em razão da redução de custos demonstrada na ocasião. Não houve qualquer deliberação sobre aporte ou transferência de recursos. Não ocorreu a alteração de gestão aprovada e, muito menos, o aporte, a transferência de recursos aventada pela Comissão. Ela própria fez menção a isso no documento de acusação;*
- s) A Comissão não demonstrou haver em quaisquer das acusações o elemento subjetivo [dolo do acusado]. Todas as decisões foram tomadas com base em interpretação razoável do Estatuto Serpros. Cita, para tanto, a decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, ao apreciar recurso interposto no Processo nº 44170.000036/2014-11;*
- t) Ao final, reforça que sempre agiu de boa-fé e com total observância às disposições estatutárias e à legislação pertinente, requerendo a anulação da Ultimação de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Instrução ou sua absolvição. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e a testemunhai do ex-gerente de governança do Serpros, Sr. Paulo César Neves.

André de Freitas Fernandes - fls. 502/568

23. As razões de defesa são bastante semelhantes às apresentadas pelo autuado Marcos Benjamin, formuladas pelo mesmo escritório jurídico. Distingue-se tão somente pelo fato de que o ora autuado exerceu o cargo de conselheiro deliberativo suplente convocado, enquanto o último foi conselheiro deliberativo titular indicado e presidente substituto do CDE.

Eunides Maria Leite Chaves - fls. 570/637

24. Assim como no caso anterior, os argumentos de defesa apresentados pela autuada são bastante semelhantes aos do autuado Marcos Benjamin, formulados pelo mesmo escritório jurídico Lobato Advocacia e Consultoria Jurídica. Distinguem-se pelo fato de a acusada ter somente exercido o cargo de conselheira deliberativa titular indicada pela patrocinadora. Ao final, requer os mesmos pedidos dos autuados anteriores.

Antônio Carlos Melo da Silva - fls. 638/665

25. Reproduz as mesmas preliminares de violação do contraditório e da ampla defesa referentes à falta de acesso ao processo que deu origem à intervenção na entidade e ao respectivo Inquérito Administrativo antes do término da instrução prévia do inquérito.

26. Somente foi acusado de ter participado da "*nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, sem respeitar as regras do artigo 13 do Estatuto*" [quórum mínimo legal para deliberação e, na qualidade de presidente do Conselho Deliberativo, não convocar nova chamada para a reunião de Ata CDE nº 01/2016, a fim de recompor o quórum mínimo para deliberação]. No mérito, apresentou as mesmas razões de defesa dos demais autuados, formuladas pelo mesmo escritório Lobato Advocacia e Consultoria Jurídica;

27. Em sede de conclusão, reproduziu as mesmas alegações de boa-fé dos demais autuados, asseverando que nunca teve a intenção de violar qualquer dispositivo legal ou estatutário. Requereu idênticos pedidos e produção de provas dos demais autuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

IV - DA ANÁLISE DAS DEFESAS

28. No documento Análise das Defesas Apresentadas, fls. 671/728, a Comissão de Inquérito afastou as preliminares arguidas e refutou todas as alegações de mérito apresentadas pelos ultimados e ratificou as acusações apresentadas na Ultimação. Informou ainda que todos os acusados apresentaram defesas quanto aos atos infracionais descritos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

29. Os autos do Inquérito Administrativo, instruídos pela Comissão de Inquérito nos termos do artigo 51 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, foram apreciados pela Diretoria Colegiada da PREVIC na 366ª Sessão Ordinária, ocorrida em 07 de agosto de 2017, nos termos de sua competência prevista no inciso III do art. 11 do referido Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, aprovado pela Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, sendo exarada a seguinte decisão (nº 25/2017/DICOL/PREVIC):

Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, acolher parcialmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito, bem como determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens dos indiciados, nos termos do Parecer nº 494/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 04 de julho de 2017, aprovado nesta oportunidade.

30. Conforme Parecer nº 494/2017, todos os conselheiros deliberativos ultimados foram apenados com a pena pecuniária, cumulada com a pena de Inabilitação. Transcreve-se excerto da conclusão:

a. *Aplicar as seguintes penalidades:*

i. **MARCOS BENJAMIN DA SILVA - Conselheiro Deliberativo Titular Indicado, no período de 28/04/16 a 04/09/16, e Presidente Substituto do Conselho Deliberativo, no período de 17/05/16 a 04/09/16, por inobservância do disposto no inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 e inciso VII do art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001, incorrendo na infração capitulada no artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003; bem como pela violação do art. 11, caput, da Lei Complementar nº 108/2001 e do art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c o parágrafo único do artigo 1º e inciso V do art. 2º, ambos da Lei nº 12.154/2009, capitulado no art. 110 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da penalidade de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- multa no valor de R\$ 106.499,40 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 681, de 15/12/2015; cumulada com a pena de inabilitação por 5 (cinco) anos;*
- ii. **ANDRÉ DE FREITAS FERNANDES - Conselheiro Deliberativo Suplente Convocado, no período de 23/05/16 a 04/09/16, por inobservância do disposto no inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 e inciso VII do art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001, incorrendo na infração capitulada no artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003; bem como pela violação do art. 11, caput, da Lei Complementar nº 108/2001 e do art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c o parágrafo único do artigo 1º e inciso V do art. 2º, ambos da Lei nº 12.154/2009, capitulado no art. 110 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 106.499,40 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 681, de 15/12/2015; cumulada com a pena de inabilitação por 3 (três) anos;**
- iii. **EUNIDES MARIA LEITE CHAVES - Conselheira Deliberativa Titular Indicada, no período de 28/04/16 a 04/09/16, por inobservância do disposto no inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 e inciso VII do art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001, incorrendo na infração capitulada no artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003; bem como pela violação do art. 11, caput, da Lei Complementar nº 108/2001 e do art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c o parágrafo único do artigo 1º e inciso V do art. 2º ambos da Lei nº 12.154/2009, capitulado no art. 110 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 106.499,40 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 681, de 15/12/2015; cumulada com a pena de inabilitação por 3 (três) anos;**
- iv. **ANTÔNIO CARLOS MELO DA SILVA - Conselheiro Deliberativo Titular Indicado e Presidente do Conselho Deliberativo, no período de 28/04/16 a 16/05/16, por inobservância do inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001, capitulado no art. 90 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 681, de 15/12/2015; cumulada com a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias;**
- b. **Afastar as penalidades impostas ao acusado ARMANDO MARTINS CARNEIRO LOPES - Diretor de Investimento, no período de 28/04/16 a 04/09/16, pela prática das condutas capituladas nos artigos 90 e 110 do Decreto nº 4.942/2003; (grifos nossos)**

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

31. Devidamente notificados, os recorrentes, inconformados, apresentaram pedido de reconsideração à DICOL/PREVIC e, simultaneamente recurso voluntário à CRPC, reiterando e ratificando argumentos já apresentados na defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

32. Em 09/10/2017, a DICOL aprova a Nota nº 1362/2017/PREVIC, de 06/10/2017, decidindo por unanimidade pela não reconsideração em relação ao julgamento em primeira instância do Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito SERPROS.

VII - DO RECURSO À CRPC

33. Os recorrentes, nos termos dos § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c art. 53 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, apresentaram recursos tempestivos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, individuais, com razões recursais são bastante semelhantes entre si, formuladas pelo mesmo escritório jurídico, distinguindo-se apenas, pelo cargo exercido e pela penalidade imposta a cada acusado, a seguir, resumidos¹⁹:

Marcos Benjamin da Silva - (Doc. 73812)

16. *Preambularmente, alega que as condenações fundamentaram-se em interpretações estatutárias equivocadas por parte da Comissão de Inquérito. As decisões tomadas pelo acusado, no mínimo, decorreram de interpretação justificada e razoável das disposições estatutárias. Em seguida assevera a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da decisão recorrida. Junta cópia do Processo nº 44170000002/2016 [instaurado para apurar denúncias dos conselheiros eleitos de supostas violações do estatuto da entidade], visando comprovar que sempre agiu de maneira regular e justificada.*

17. *Em preliminares, alega a nulidade do Inquérito pelos seguintes motivos:*

- a) *Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos no inciso LV do art. 5º da CF. ...*
- b) *Violação ao disposto na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). ...;*
- c) *Violação ao princípio do NON BIS IN IDEM. ...;*

18. *Prossegue reproduzindo as razões de defesa acerca da inocorrência da violação ao art. 13 do Estatuto Serpros. ...*

19. *Assevera ser infundada a conclusão da Comissão de que o quórum de deliberação seria igual ao de instalação. ...*

¹⁹ Resumo apresentado no Parecer 1362/2017/PREVIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

20. *De qualquer forma, o quórum de deliberação foi respeitado na eleição da Diretoria Executiva registrada na Ata CDE nº 01/2016, de 28.04.2016, ainda que se considere o mesmo quórum de instalação, porquanto 4 (quatro) conselheiros registraram seu voto, apesar de o conselheiro Mauro Simião ter se manifestado contrariamente aos nomes apresentados pelos Conselheiros indicados. Reforça que a Ata foi assinada pela totalidade dos Conselheiros.*
21. *Em seguida, reitera os argumentos de atipicidade da conduta, tendo em vista a ausência de disposição estatutária expressa fixando o quórum de funcionamento, afastando a infração capitulada no art. 90 do Decreto 4.942 de 2003. Reproduz as assertivas de regularidade da reunião extraordinária registrada na Ata CDE nº 02/2016, de 16.05.2016 (fl.677 - 14/106). Somente após a comunicação dos conselheiros eleitos de que não participariam da reunião, o presidente suspendeu o ato, posteriormente retomado em data e hora marcados [não houve uma quarta chamada].*
22. *Todas as três chamadas anteriores foram regulares, sendo a reunião instalada na terceira chamada com a presença de todos os conselheiros. O conselheiro André de Freitas participou da reunião, tanto que assinou a ata na condição de conselheiro suplente. A Comissão não indicou qual o item específico do art. 13 do Estatuto que foi violado. Ao analisar as defesas, a Comissão afirmou que, na verdade, a violação seria do inciso IX do artigo 12 do estatuto (antes era o artigo 13), modificando a acusação.*
23. *Indevida comparação dos gestores da entidade a funcionários públicos. A Fundação tem natureza privada, motivo pelo qual não precisa realizar aquisições por licitação, tampouco contratar funcionários mediante concurso público. Assim sendo, os gestores possuem discricionariedade para realizar atos não vedados pelo Estatuto ou pela legislação.*
24. *Afirma que a irregularidade estaria na conduta dos Conselheiros eleitos que de forma habitual e injustificada se retiravam das reuniões. Tal conduta irregular foi apontada no PARECER 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 385 do Processo nº 4417000002/2016 - em anexo), que sinalizou a instauração de ação fiscal para sua apuração (item 120), contudo a Comissão omitiu-se quanto ao assunto.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

25. *Reproduz os argumentos de ausência de irregularidade na investidura do conselheiro André de Freitas Fernandes como membro titular, registrada na ATA CDE nº 03/2016, realizada nos dias 23, 24 e 25/05/2016, empossado de forma unânime pelos conselheiros eleitos e indicados. A nomeação obedeceu ao disposto no art. 10, § 5º do Estatuto.*
26. *De igual forma, a nomeação do Presidente do CDE foi realizada nos moldes preconizados pelo art. 10, §§ 2º e 4º do Estatuto Serpros. A "indicação" prevista no § 4º não significa indicação de novo conselheiro titular pela patrocinadora, mas a indicação de novo presidente do CDE pelos membros indicados.*
27. *Todas as deliberações foram ratificadas na Ata CDE nº 06/2016, nos termos do item 118 do Parecer nº 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 372 do Processo nº 4417000002/2016 - em anexo), o que afasta a aplicação de possíveis penalidades aos acusados.*
28. *A Comissão reconhece a inexistência de culpa e confunde voluntariedade com dolo (elemento subjetivo). Não provou que o recorrente agiu com a vontade livre e consciente de violar disposição estatutária.*
29. *Assevera que na reunião realizada no dia 03/08/2016 (ATA CDE nº 06/2016), o Diretor da patrocinadora ameaçou o conselheiro André de Freitas Fernandes de que seria substituído do Conselho, caso mantivesse sua posição de não acatar os nomes indicados pela patrocinadora para a Diretoria Executiva. Reitera os argumentos acerca da regularidade da posse do referido conselheiro, atestada pela própria PREVIC e pelo Gerente Jurídico da entidade.*
30. *As Atas CDE nº 05/2016 e 06/2016 comprovam que todas as determinações da PREVIC foram cumpridas. Os supostos descumprimentos das determinações, tipificadas no art. 110 do Decreto nº 4.942/2003, referem-se aos mesmos fatos apontados nos tópicos (i) a (iv) da Ultimação de Instrução, configurando BIS IN IDEN.*
31. *Prossegue reforçando os argumentos de incompetência do Coordenador Geral de Controle de Processos para analisar, julgar e expedir a determinação nos processos iniciados por meio de Denúncia. Além disso, houve de violação do contraditório e ampla defesa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

32. *Ao final, insurge-se contra a dosimetria da pena, notadamente a fixação de Inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos, eis que a conduta do recorrente não gerou prejuízo financeiro à entidade. Pede a reconsideração da decisão para afastar as penalidades impostas ou a remessa do recurso à CRPC.*

André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva
(Docs. 73814, 73798, 73809)

33. *As razões recursais são bastante semelhantes às apresentadas pelo autuado Marcos Benjamin, formuladas pelo mesmo escritório jurídico. Distinguem-se, apenas, pelo cargo exercido e pela penalidade imposta a cada acusado.*

34. *Por fim, os recorrentes requerem o conhecimento e provimento do recurso e, aso mantida a decisão recorrida, que seja aplicada exclusivamente a penalidade de advertência, com base no inciso I, art. 65 da LC 109/2001, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto nº 4.942/2003.*

34. Em 03/08/2017, o processo foi recebido nesta CRPC e, na sequência, distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000414/2016-51

ENTIDADE: SERPROS Fundo Multipatrocinado

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, instalada pela Portaria PREVIC nº 505, de 19 de outubro de 2016 e desdobramentos

DECISÃO Nº: 25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/08/2017

RECORRENTES: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves, Antônio Carlos Melo da Silva; e, PREVIC (Recurso de Ofício)

RECORRIDOS: PREVIC; e, Armando Martins Carneiro Lopes e outros (R. de Ofício)

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO e
RECURSO DE OFÍCIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os recorrentes Marcos Silva, André Fernandes, Eunides Chaves e Antônio Silva foram notificados da Decisão nº 25/2017/DICOL/PREVIC, em 30/08/2017, apresentando recursos individuais tempestivos em 14/09/2017.

2. No entanto, considerando que as razões recursais dos recorrentes são bastante semelhantes, foram formuladas pelo mesmo escritório jurídico e, se distinguem, apenas, pelo cargo exercido e pela penalidade imposta a cada recorrente, os recursos serão analisados em conjunto. No final deste voto, ao se abordar as penalidades e dosimetria, é apresentado quadro sintético que trata da conduta e pena de cada recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

II - DAS PRELIMINARES

3. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123, de 2.010, antes de adentrar ao mérito, serão analisadas as questões preliminares suscitadas nos recursos voluntários.

II.1 - Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa

4. Os recorrentes alegam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos no inciso LV do art. 5º da CF, pois a vista ao processo de Intervenção e ao Inquérito Administrativo resultante (Processo nº 44011.000414/2016-51) somente teria sido concedida no dia 26/12/2016, uma semana antes da comunicação da Ultimação da Instrução e após o término da instrução prévia. Tal fato teria impossibilitado o então ultimado Marcos Benjamin da Silva de comparecer nas datas indicadas para prestar seu depoimento.

5. Tais alegações não se sustentam e não merecem acolhida. A Comissão de Inquérito observou rigorosamente o rito processual previsto na legislação [Capítulo IV do Decreto nº 4.942/2003], concedendo aos acusados todas as oportunidades de defesa e meios de prova previstos na legislação.

6. Por meio da correspondência CI-505/2016, de 31/10/2016, [logo após a instalação dos trabalhos] os ora recorrentes foram informados que a Comissão de Inquérito foi instalada na Av. Presidente Vargas nº 730, 16º andar, Torres 1 e 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, município onde se encontra a sede da EFPC sob intervenção, onde ocorriam as reuniões de seus ex-Conselheiros e ex-Diretores e, também, onde se deram os fatos que acarretaram a decretação do regime especial. Na correspondência o presidente da comissão cita que nesse endereço os investigados poderiam acompanhar o processo de inquérito administrativo, oferecer documentos e indicar diligências para elucidação dos fatos e, ainda, em complementação, ofereceu dois números de telefones para o caso de solicitações, de esclarecimentos adicionais, agendamentos de visitas ou para demais pedidos (fls. 120 e seguintes).

7. Conforme bem esclarece a Comissão de Inquérito, no documento “*Análise das Defesas Apresentadas*” (fls. 672v e ss):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

..., os requerimentos de vistas e cópias apresentados pelo impetrante¹ já se encontravam, todos, previamente deferidos desde 31/10/2016, nos termos da referida correspondência assinada pelo presidente da comissão de inquérito, sendo, portanto, inócuas suas reiterações de mesmos e repetidos pedidos. Bastava, para tanto, o comparecimento do notificado ou de seu representante ou de seu advogado ao local indicado, a fim de fazer vistas em um processo exclusivamente físico, assinalando as páginas para reprodução, cobrindo as custas devidas e retirando o volume copiado, caso tivesse real interesse em acompanhar o processo de inquérito administrativo.

...

Registre-se que dos três requerimentos que o investigado² afirma ter protocolado, nenhum desses foi recepcionado por qualquer membro dessa Comissão, sendo todos reencaminhados indiretamente por setores da Previc na cidade de Brasília. Ressalta-se que a Comissão de Inquérito depois de nomeada e instalada não possui representação em qualquer outro local além do endereço por ela indicado, nem está vinculada ou subordinada a nenhum setor, escritório regional ou diretoria da Previc.

Não obstante essa óbvia constatação, em 26/12/2016, em atenção aos questionamentos do impetrante, a Comissão de Inquérito expediu nova correspondência ratificando as informações já prestadas e, após tratativas com setores da Previc na sua sede em Brasília, disponibilizou cópia digitalizada dos termos e andamentos do processo que poderiam vir a ser requeridas e reproduzidas pelos interessados residentes naquela cidade, (fls. 328)

...

No mesmo sentido em distorcer os fatos sem apresentar as datas de ocorrência, procura a defesa subverter o calendário ao afirmar em negrito e sublinhado que “**quando deferida a vista**” a qual o então investigado supõe ter sido apenas em 26/12/2016, “**já havia encerrada a instrução do inquérito**”, o que somente acontece com a lavratura da Ultimação de Instrução, tendo essa ocorrido em 03/01/2017 (fls. 337). Como se fosse possível um fato verificado no ano de 2017 ser anterior a outro do ano de 2016. (grifos no original)

...

¹ Aqui se trata do recorrente Marcos Benjamin da Silva, mas se aplica igualmente aos demais recorrentes.

² Aqui se trata do recorrente Marcos Benjamin da Silva, mas se aplica igualmente aos demais recorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Com relação ao depoimento ao qual o acusado se refere, requerendo nova data para oitiva, e que consta de nossa Notificação nº 010/2016/C1-505/PREVIC, de 16/11/2016 (fls. 179), quando optou deliberadamente por não comparecer, é aquele de que trata o artigo 42 do Decreto nº 4.942/2003.

8. Assim, caso os recorrentes quisessem obter vista ou cópia do processo, bastaria que se dirigissem até o endereço indicado, sem a necessidade de novas manifestações da Comissão de Inquérito acerca da disponibilidade dos autos às partes interessadas, conforme mencionado no documento Análise das Defesas. Daí, conclui-se que os diversos requerimentos de vistas como formulados, objetivavam tumultuar o andamento dos trabalhos da Comissão.

9. Vale reproduzir a informação da Comissão de Inquérito sobre o assunto (fls. 671-v e 672):

Cumpre-nos alertar que as alegações apresentadas em preliminar pela defesa são basicamente aquelas que se encontram no Mandado de Segurança Individual, processo nº 0180332-31.2016.4.02.5101, contra o presidente dessa Comissão de Inquérito, protocolado em 16/12/2016, junto à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, (fls. 393).

*Liminarmente aquele juízo, em 19/12/2016, **indeferiu** o pedido do autor [recorrente Marcos Benjamin da Silva] de medida "INAUDITA ALTERA PARS" por não vislumbra [sic] dano irreparável antes da prestação das informações pela autoridade impetrada (fls. 412) e, em despacho de mesma data, requereu ao presidente da Comissão de Inquérito as informações quanto ao alegado na petição inicial. (fls. 394 a 410)*

Regularmente notificado e dentro do prazo legal, compareceu o presidente da Comissão ao cartório daquela serventia judicial, em 18/01/2017, e protocolou os esclarecimentos demandados, refutando o conjunto das alegações do impetrante e opondo-se com embasamento a todos os pedidos formulados no referido Mandado de Segurança.

Notificado o autor, em 24/01/2017, para que se pronunciasse sobre a decisão em liminar, juntamente com os esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada, este não mobilizou qualquer argumentação que contestasse as informações ora prestadas ou mesmo que ratificasse suas alegações iniciais, deixando precluir o prazo judicial concedido para o feito. (fls. 419)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

No momento do encerramento do prazo para os trabalhos da Comissão de Inquérito verificou-se no site da Justiça Federal que, conforme Despacho de 08/02/2017, o processo do Mandado de Segurança foi remetido para manifestação do Ministério Público Federal, com o prazo de cinco dias (Dobro), a contar de 13/02/2017. Todavia, ante ao indeferimento em liminar; aos esclarecimentos prestados denegando as pretensões requeridas, e; à inércia do impetrante para contestar e/ou reafirmar suas demandas, só se pode inferir que o juízo demandado irá confirmar as conclusões do presidente da Comissão de Inquérito, decidindo por negar todos os pedidos postulados pelo referido Mandado em razão de sua completa improcedência.

10. Como fato superveniente, registre-se que a referida ação foi julgada improcedente em 04/04/2017 e, na sequência transitou em julgado.

11. Portanto, conclui-se que, na realidade, nunca houve qualquer negativa de acesso aos autos do Inquérito, disponibilizados sempre que solicitados no endereço indicado, motivo pelo qual a alegação de que o processo foi disponibilizado somente uma semana antes da comunicação da Ultimação de Instrução não deve prosperar. Assim, entendo que essa preliminar suscitada não deve ser acolhida.

II.2 Violação ao disposto na Lei nº 8.906/94

12. Alegam os recorrentes a violação ao disposto na Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) pois a defesa não foi intimada da data do julgamento do inquérito, realizado na 336ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada da PREVIC, de 09/07/2017, impedindo a realização da sustentação oral prevista no artigo 7º, incisos X e XII, da Lei nº 8.906/94³.

13. Tais alegações não merecem acolhida. Não existe na legislação previdenciária complementar [Decreto nº 4.942/2003] qualquer previsão de acompanhamento e realização de

³ Art. 7º São direitos do advogado:

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

(...)

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

sustentação oral no julgamento de 1º instância. A falta de publicação prévia das pautas de julgamento da DICOL, bem como a não autorização para que as partes e seus advogados compareçam para assistir às reuniões da DICOL e eventualmente realizar sustentação oral, **não** violam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por falta de previsão legal.

14. Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões adotadas pelos Tribunais:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

- 1. Como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).*
- 2. Observa-se que a impetrante teve acesso ao processo administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório na apresentação de sua impugnação, bem como facultado o duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal.*
- 3. Não existe, na situação específica, previsão legal ou regulamentar para o acompanhamento de sessão de julgamento, no âmbito administrativo, pelo contribuinte ou seu procurador, nem de apresentação de memoriais ou realização de sustentação oral, inexistindo, destarte, violação dos princípios constitucionais pela realização dos procedimentos administrativos na forma noticiada. (grifos nossos)*
- 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 5. Agravo legal improvido." (acórdão de fl. 726, e-STJ - proc. 2016/0154800-9)*

15. No mesmo processo, outra decisão mais recente vai no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

I - O recorrente teve seu direito ao devido processo legal assegurado e, apesar das alegações quanto à suposta violação da legislação federal, em momento algum a parte conseguiu demonstrar concretamente qual foi o seu prejuízo.

II - A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief. Precedentes: RMS 30.856/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; RMS 28.132/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no RMS 48.427/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou na sua jurisprudência que, não obstante as sessões administrativas acontecerem a portas fechadas, como sustenta o recorrente, não é, por si só, motivo suficiente para se decretar a nulidade do ato administrativo, desde que seja garantido à parte o contraditório e a ampla defesa, exatamente como aconteceu no presente caso.

Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 33.017/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015; MS 15.544/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012; MS 15.544/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 18.5.2012 e RMS 17.464/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 3.8.2009. IV- Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 934319 SP 2016/0154800-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017)

16. Outro acórdão ainda, aponta no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE À CONTA DE VIOLAÇÃO AO "DEVIDO PROCESSO LEGAL" I: INOCORRÊNCIA - MATÉRIA REGIDA À EXAUSTÃO PELO DECRETO Nº 70.235/72, QUE NÃO PREVÊ AS PROVIDÊNCIAS DESEJADAS PELA CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO TORNAR-SE GERADOR DE PROVIDÊNCIAS "PROCESSUAIS" INOVADORAS - APELO DESPROVIDO.

- 1. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal e o procedimento de consulta, não prevê as providências desejadas pela contribuinte/impetrante (notificação pessoal da data do julgamento, produção de prova testemunhal e oportunidade para "sustentação oral", perante o órgão julgador colegiado).*
- 2. No processo administrativo fiscal assegura-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte na apresentação de sua impugnação escrita, que é ilimitada, bem como lhe facultando o duplo grau de jurisdição. Não é atribuição do Judiciário (que não é legislador positivo) debruçar-se sobre a normatização processual - administrativa e nela inserir - menos ainda criar em certo caso concreto - novos atos procedimentais ou providências, a título de suplementar uma suposta insuficiência das regras existentes à luz do devido processo legal. (grifo nosso)*
- 3. Sentença denegatória do writ mantida. (acórdão do TRF da 3ª Região, e-STJ, fl. 342 - proc. 2016/0092015-9)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

17. Esse entendimento também consta na seguinte decisão:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OAB. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI EM TESE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DAS PAUTAS DE JULGAMENTO.

1. *Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto possui o mandado de segurança caráter preventivo, fundamentado em ato concreto emanado pela autoridade coatora e não em lei em tese, consistente no impedimento de participação nas sessões solenes, bem como não publicação prévia das pautas de julgamento.*
2. *A autoridade coatora, na condição de Presidente apenas da 6ª Turma de Julgamento, detém competência para cumprir a ordem requerida no que se refere aos processos em julgamento pela 6ª Turma da DRJ/Curitiba, possuindo legitimidade para responder a lide neste aspecto.*
3. **A falta de publicação prévia das pautas de julgamento, bem como a não autorização para que as partes e seus advogados compareçam para assistir às sessões de julgamento nas Delegacias da Receita Federal não violam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por ausência de previsão legal.** (grifo nosso)
(acórdão do TRF da 4ª Região. Apelação Civil 5049862-61.2014.4.04.7000 /PR, em 16/09/2015. Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Apelante OAB/PR. Apelado União - Fazenda Nacional)

18. Portanto, a realização de julgamento em sessão fechada não configura cerceamento de defesa. Transcreve-se ementa de julgado sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. SUBVERSÃO DO RITO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO RESERVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE.

1. *Não há impedimento legal ou regimental a que o membro do órgão especial que recebe o procedimento inicial por livre distribuição e realiza a sindicância seja também o relator de procedimento administrativo disciplinar.*
2. **O fato de as sessões de julgamento transcorrerem em caráter reservado não constitui irregularidade apta a anular o procedimento administrativo, sobretudo quando efetivamente garantidos ao investigado o contraditório e a ampla defesa.** (grifo nosso)
3. *Não há óbice, no ordenamento jurídico, à aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço ao magistrado que já tenha completado o tempo de serviço necessário à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

aposentadoria com proventos integrais. Hipótese em que a penalidade foi adequada e proporcional às infrações cometidas.

4. *Ordem denegada.*" (decisão do STJ, no MS 15.544/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012.)

19. Pelo acima exposto, não vemos como acolher as alegações de violação da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como decorrência da falta de intimação dos acusados da data de julgamento do Relatório Conclusivo pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em vista da falta de previsão na legislação previdenciária complementar de acompanhamento e realização de sustença oral no julgamento de primeira instância. Registre-se que ao longo deste processo administrativo, foi efetivamente garantido aos ora recorrentes, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, entendo que também essa preliminar suscitada não deve ser acolhida.

II.3 Violação ao princípio do *NON BIS IN IDEM*

20. Alegam os recorrentes a violação ao princípio do *NON BIS IN IDEM* pois a decisão recorrida puniu os recorrentes mais de uma vez, pela prática dos mesmos fatos. Entendem que, a acusação de desrespeito ao disposto no art. 13 do estatuto da Entidade (quórum de deliberação) foi tipificada no artigo 90⁴ [tópicos i e ii da Ultimação] e no artigo 110⁵ [tópico v - primeira parte], vez que as determinações contidas nos Ofícios nº 80/ERRJ/PREVIC, 88/ERRJ/PREVIC e 2110/2016/CGDC/DICOL/PREVIC referem-se ao mesmo fato.

21. Da mesma forma, a acusação que se refere a negativa de efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante teria sido tipificada no artigo 90 [tópico iv] e no artigo 110 [tópico v - segunda parte], já que a determinação contida no Ofício nº 2578/2016/CGPC/DIFIS/PREVIC refere-se ao mesmo fato.

⁴ Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da /secretaria de Previdência Complementar.

⁵ Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

22. A alegação de violação do princípio do *NON BIS IN IDEM* não merece acolhida. Além de terem descumprido as normas internas da entidade [Estatuto do Serpros], os recorrentes teriam se recusado a atender às determinações da PREVIC, conforme mencionado pela Comissão de Inquérito na Análise das Defesas (fls. 674/674v):

A defesa alega o princípio do non bis in idem para requerer a possível anulação da Ultimação de Instrução apontando incorretamente a indicação de dupla punibilidade pela ocorrência do mesmo fato, o qual se trataria da negativa de efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante.

A confusão que a defesa faz está na simples omissão de que a posse da referida conselheira seria apenas o objeto tutelado, sua negativa em cumpri-la o fato a ser sancionado, e esse se deu em datas diferentes, contra órgãos, pessoas e autoridades diferentes, infringindo normas e ordenamentos também diversos, conforme detalhado na Ultimação de Instrução.

A outra alegação de non bis in idem é apontada quanto ao quórum de deliberação. A defesa simplesmente sugere que o desrespeito repetitivo ao quórum mínimo para deliberações nas reuniões do Conselho Deliberativo, verificado em situações e datas diversas, seriam ocorrências de penalização repetida. Como exemplo citamos aqui para comparação o proceder de um motorista que ultrapassa o semáforo vermelho em diversas datas e diferentes ocasiões e alega não ser constitucional a cobrança de mais de uma multa, pois o fato seria o mesmo, ultrapassar o semáforo! Depois da primeira punição, todas as demais seriam bis in idem. Inaceitável e descabida essa pretensão.

Os tópicos (i, ii, iii, iv...) da Ultimação de Instrução, que a peça de defesa procura confundir como repetidas tipificações do mesmo fato, buscando omitir sua verdadeira origem, são referentes à numeração estabelecida para cada uma das violações normativas indicadas pela Nota nº 173/2016/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 05/09/2016, que subsidiou a DICOL na decretação de intervenção na entidade, sendo verificado para confirmação dessas ocorrências a análise individual de cada uma das reuniões do Conselho Deliberativo registradas em suas respectivas Atas, e que tais fatos se deram em situações diversas e em intervalos médios de 30 dias.

Conclui-se então pela inoccorrência de bis in idem nas infrações apontadas pela Ultimação de Instrução quanto à negativa da posse de conselheira indicada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

e, também, quanto a não observação normativa do quórum mínimo necessário para deliberação nas reuniões do Conselho Deliberativo, sendo descabida a alegação de nulidade da acusação.

23. Em nosso entendimento, a alegação de *BIS IN IDEM*, argumento trazido pelos recorrentes como liminar, na realidade, não tem o condão de anular a Ultimação de Instrução. Considerando que este ponto também é abordado mais adiante, voto no sentido de que o assunto seja analisado quando da apreciação da dosimetria da pena, por ser matéria a ela diretamente relacionada.

III - DO MÉRITO

III.1 - Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não teria respeitado as regras do artigo 13 do Estatuto

24. Os recorrentes alegam a inocorrência da violação ao art. 13⁶ do Estatuto SERPROS. Entendem que este não fixa um quórum de funcionamento, mas de deliberação, em consonância com a lei civil. Assim, seria infundada a conclusão da Comissão de que o quórum de deliberação seria igual ao de instalação. O quórum de instalação está fixado no *caput* e § 2º do artigo 13 e o quórum de deliberação está definido no § 3º do mesmo dispositivo [maioria simples]. Entendem que, a verificação do quórum de instalação é feita no início da reunião e, uma vez verificado e a reunião devidamente instalada, não se aplica mais referido quórum, e assim, as deliberações podem ser tomadas com qualquer quórum.

⁶ Art. 13 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á, em número não inferior a 2/3 do total dos membros, ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocado por seu presidente ou mediante solicitação do Diretor-Presidente do SERPROS.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião ordinária será efetuada, pelo menos, com cinco dias úteis de antecedência e para a extraordinária, pelo menos, com dois dias úteis de antecedência.

Parágrafo 2º - O Conselho será sempre convocado em primeira, segunda e terceira chamadas, da seguinte forma: I – não havendo o quórum mínimo previsto no *caput*, a reunião se realizará, em segunda chamada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data e hora prevista para a primeira chamada;

II - não havendo quórum na segunda chamada, o Conselho se reunirá no prazo de uma hora, contado da hora prevista para a segunda chamada, com o quórum mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo 3º - **As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade, sendo lavradas em ata, bem como, o registro dos assuntos tratados em suas reuniões.** (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

25. Alegam ainda que, mesmo que a deliberação sobre a escolha da Diretoria Executiva tivesse ocorrido com o voto de três conselheiros, conforme alegado pela Comissão, esta estaria em plena conformidade com o estatuto (maioria simples dos presentes). De qualquer forma, o quórum de deliberação, no entendimento dos recorrentes, teria sido respeitado na eleição da Diretoria Executiva registrada na Ata CDE nº 01/2016, de 28.04.2016, ainda que se considere o mesmo quórum de instalação, porquanto 4 (quatro) conselheiros registraram seu voto, apesar de o conselheiro Mauro Simião ter se manifestado contrariamente aos nomes apresentados pelos Conselheiros indicados.

26. Analisando os registros da Ata CDE nº 01/2016, de 28/04/2016, verifica-se que a reunião foi regularmente instalada em primeira convocação com a presença da totalidade dos seis Conselheiros em exercício. Ao abrir a votação para escolha da diretoria da entidade, os conselheiros indicados se manifestaram favoráveis aos nomes indicados. Na sequência o conselheiro eleito Luiz Antônio Martins “*expôs seu posicionamento da seguinte forma: Quanto ao candidato à Presidência do Serpros não obteve elementos suficientes para decidir por este nome, visto que na entrevista não obteve informações que possam validar esse nome ... propondo que fosse discutida uma nova composição para os cargos da Diretoria Executiva, com a contratação de empregado de mercado para a diretoria de investimentos, lista tríplice para a diretoria de seguridade e escolha pelo patrocinador do diretor presidente.*” O Conselheiro eleito Mauro Simião “*se posicionou favorável a proposta apresentada pelo conselheiro Luiz Antônio Martins, acrescentou que vota contra aos nomes apresentados pelos conselheiros indicados. O conselheiro Alexandre Jordão se manifestou também favorável a proposta do conselheiro Luiz Antônio Martins e se manifestou que nas entrevistas não obteve substância para uma decisão deliberativa de tamanha grandeza*”. Após outros apontamentos, na continuidade a ata registra que “*assim os conselheiros eleitos decidem não participar da continuidade desta reunião entendendo que com isto a reunião fica sem quórum mínimo para decisão, conforme artigo 13 e parágrafos do Estatuto do Serpros, que exige no mínimo presença de quatro conselheiros, pois se permanecermos estaremos convalidando a nomeação do Sr. Cláudio Albuquerque Nascimento para o cargo de diretor presidente do Serpros, colocando em risco a instituição.*” Na sequência, a ata registra o posicionamento dos conselheiros que ficaram na reunião de que “*a atitude dos conselheiros de se retirarem da reunião por volta das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

18h30, em nosso entendimento não invalida a decisão a ser tomada no presente item de pauta, conforme os respectivos registros já colhidos acima.” (grifos nossos) A ata é assinada pelos seis conselheiros, sendo que os três eleitos registram expressamente que ressalvam as decisões ocorridas após sua saída da reunião.

27. Neste contexto, se coloca a questão se o quórum definido para primeira, segunda ou terceira chamadas para instalação do conselho, também é o mesmo necessário para o seu funcionamento e para as suas deliberações.

28. Como bem registrou a Ultimação de Instrução (fls. 339v.):

22. *O Parágrafo 3º [do art 13 do Estatuto] define apenas a contagem de votos imprescindíveis para a aprovação de um assunto decidido em reunião, silenciando quanto ao número de votantes em deliberação. Sendo que tal assunto não é tratado em nenhuma outra norma desse Estatuto.*
23. *A Resolução CGPC nº 07, de 21/05/2002, que dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108/2001, definiu no §2º, de seu art. 2º, que “as deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes às reuniões, devendo o estatuto prever quórum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho”.* (grifamos)
24. *Considerando essa previsão normativa, e ainda, que o Estatuto não distingue o quórum de instalação daquele de efetivo funcionamento, só podemos concluir que ambos ocorrem em mesmo número. E se esse número, durante os trabalhos do conselho, se alterar a ponto de não atingir o mínimo legal, a reunião deve ser imediatamente encerrada, sendo convocada, dentro [do] prazo estatutário, uma nova chamada, caso esta não seja a terceira.*
25. *Nos termos do que está registrado na Ata CDE nº 01/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 28/04/2016, em **primeira chamada**, verifica-se que durante os debates do item “3º) Nomeação e deliberação da nova Diretoria Executiva” três conselheiros retiram-se da reunião sem concluírem seus votos sobre o assunto, fazendo com que o quórum ficasse abaixo do mínimo legal para esta chamada.*
26. *Observa-se que, ao invés de encerrar as deliberações e convocar nova reunião em 24 (vinte e quatro) horas como **segunda chamada**, e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

*posteriormente, caso ainda não se verificasse o quórum mínimo, nova convocação em uma hora como **terceira chamada**, na qual os trabalhos, segundo o Estatuto, prosseguiriam com a deliberação de apenas três membros, optaram, os conselheiros Marcos Benjamin, Eunides Chaves e Antônio Carlos, por prosseguir com a reunião e referendar a escolha da Diretoria Executiva de forma irregular, onde o quórum mínimo de quatro participantes não estava contemplado para o efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo em **primeira chamada**.*

29. A questão também devidamente apreciada pela Comissão de Inquérito na Análise da Defesa, fls. 674v, 675 e 675v:

Aceitando-se a argumentação equivocada da defesa, o Estatuto poderia garantir o quórum de deliberação com apenas UM conselheiro participante, desde que ao ser iniciada a reunião estivesse presente o quórum mínimo de instalação, independentemente da possibilidade de qualquer conselheiro precisar se ausentar, pelo motivo que for, pela quantidade que seja, desde que reste um. Pois, segundo sua interpretação, bastaria maioria dos presentes, já que, para a defesa, o quórum de funcionamento seria o mesmo daquele utilizado para a decisão na contagem dos votos. Maioria simples dos presentes, apenas. Nada mais equivocado! A contagem de votos para apurar uma decisão não guarda necessariamente relação direta com o quórum para deliberação.

...

*A defesa também tenta confundir a quantidade de votos apurados na Ata CDE nº 01/2016 ao afirmar que, além dos três conselheiros indicados, o conselheiro eleito Mauro Simião teria participado da votação, o que daria um total de quatro participantes, destacando o seguinte trecho: "(...) **O conselheiro Mauro Simião se posicionou favorável a proposta apresentada pelo conselheiro Luiz Antônio Martins, acrescentou que vota contra os nomes apresentados pelos conselheiros indicados**".*

Uma simples leitura da referida Ata e do momento em que se encontra essa transcrição seriam suficientes para destrinchar o jogo de palavras que a defesa apresenta destacada e isoladamente fora do contexto. As palavras atribuídas ao conselheiro Mauro Simião estão transcritas bem ao meio dos debates em que os conselheiros eleitos propõem para que os conselheiros indicados que requeiram da patrocinadora outros nomes para compor a Diretoria Executiva, pois não aceitavam os nomes ora apresentados. De onde se depreende que a expressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“vota contra”, antes de terminados os debates e aberto o processo de definição da decisão é uma mera manifestação de discordância que poderia, inclusive, ser revertida pelo debate até o momento apropriado para finalizar a votação do conselho.

*Pois foi exatamente dessa forma que se colocaram os três conselheiros indicados, os únicos que permaneceram na reunião, incluindo o ora acusado⁷, ao relatar no final daquela Ata que “A atitude dos conselheiros de se retirarem da reunião, por volta das 18h30, em nosso entendimento não invalida a decisão a ser tomada no presente item de pauta, conforme os respectivos registros já colhidos acima. **Decisão: Conforme previsão (...)**”.* (sublinhamos)

*“Decisão a ser tomada”! Como bem exemplificou a defesa ao reproduzir o § 3º, do art. 13, do Estatuto, “As **decisões** do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples **de votos (...)**”, não se pode atribuir por boa-fé a definição literal da palavra “voto” antes do início das tomadas de decisões. Mesmo porquê, como poderia alguém que se retirou antes das 18h30, horário registrado em ata como início da tomada de decisão, ter participado da votação?*

...

Como se vê, também não procede a alegação da defesa sobre a regularidade no quórum com quatro conselheiros para deliberação em primeira chamada para decidir sobre os itens de pauta da Ata CDE nº 01/2016.

30. Pelo acima exposto, não vemos como acolher os argumentos dos recorrentes, uma vez que o efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo não pode ocorrer com qualquer quórum. Neste sentido, em linhas gerais, nos alinhamos com os entendimentos e os fundamentos trazidos pela Comissão de Inquérito, entendo que houve violação ao art. 13 do Estatuto, infração capitulada no art. 90 do Dec. 4.942, de 2003, para a qual concorreram os ora recorrentes, Marcos Benjamin, André Fernandes e Eunides Chaves.

III.2 - Após a renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor teria sido conduzido ao cargo novamente infringindo os preceitos do artigo 13 do Estatuto

⁷ Marcos Benjamin da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

27. Alegam os recorrentes a regularidade da reunião extraordinária registrada na Ata CDE nº 02/2016, de 16.05.2016 (fl.677 - 14/106) onde o Conselho Deliberativo decidiu nomear o novo Diretor-Presidente do SERPROS. Informam que somente após a comunicação dos conselheiros eleitos de que não participariam da reunião, o presidente suspendeu o ato, posteriormente retomado em data e hora marcados [e não teria havido uma quarta chamada]. Apontam que, todas as três chamadas anteriores foram regulares, sendo a reunião instalada na terceira chamada com a presença de todos os conselheiros. O conselheiro André de Freitas participou da reunião, tanto que assinou a ata na condição de conselheiro suplente. A Comissão não indicou qual o item específico do art. 13 do Estatuto que foi violado. Ao analisar as defesas, a Comissão afirmou que, na verdade, a violação seria do inciso IX do artigo 12 do estatuto (antes era o artigo 13), modificando a acusação.

28. Prosseguem os recorrentes afirmando que *“a irregularidade estaria na conduta dos Conselheiros eleitos que de forma habitual e injustificada se retiravam das reuniões. Tal conduta irregular foi apontada no PARECER 25/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fl. 385 do Processo nº 44170000002/2016 - em anexo), que sinalizou a instauração de ação fiscal para sua apuração (item 120), contudo a Comissão omitiu-se quanto ao assunto.”*

29. Analisando os registros da Ata CDE nº 02/2016, de 11, 12, 16 e 17/05/2016, assinada por dois conselheiros indicados e um conselheiro indicado suplente, verifica-se que a reunião teria sido instalada em 3ª convocação nos seguintes termos:

... Exatamente, às 11h00 do dia 12/05/2016, o Presidente Interino do CDE deu início a reunião, observou a presença de todos os membros convocados para a reunião e comunicou a instalação da mesma, momento em que foi pronunciado pelos Conselheiros [eleitos] Luiz Antônio, Alexandre Jordão e Mauro Simião, que não permaneceriam na reunião. Em virtude desta postura, o Presidente Interino do CDE, na forma de suas competências Estatutárias, conforme Artigo 14, alíneas a e b, comunicou a todos que procederia a seguir a suspensão da reunião. Neste momento foi questionado pelos Conselheiros Luiz Antônio, Alexandre Jordão e Mauro Simião, o motivo da suspensão da reunião, sendo respondido pelo Presidente Interino que o faria em comunicado por email logo a seguir. Objetivando manter a composição plena do CDE e no uso de suas atribuições estatutárias, emitiu em 12/05/2016, às 11h26m58s email a todos os Conselheiros Titulares e ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

suplente convocado do CDE informando que a reunião estava suspensa e que a mesma seria retomada oportunamente com data e hora a ser comunicada posteriormente (Anexo 13). Em 13/05/2016, às 16h27m24s o Presidente Interino, por meio de email, comunicou ao Pleno e ao suplente a retomada da reunião em terceira chamada no dia 16/05/2016 (Anexo 14). Em 16/05/2016, exatamente as 09h00, foi retomada a reunião extraordinária, em terceira chamada, ... (grifo nosso)

30. Tal reunião resultou na seguinte decisão: “O CDE decide acatar o pedido de demissão do Sr. Cláudio Albuquerque Nascimento e decide nomear o Sr. Antônio Carlos Melo da Silva como Diretor-Presidente do SERPROS.”

31. Como bem registrou a Ultimação de Instrução, fls. 341:

35. *O fato é que, mesmo considerando como regular a convocação das três chamadas entre os dias 11 e 12/05/2016, da qual todos os conselheiros eleitos são unânimes em admitir que estavam na entidade - conforme descrito na ata, porém, também afirmam que em nenhum momento a reunião do Conselho Deliberativo teria sido instalada pelo presidente substituto. Os termos do registro em ata comprovam que, além da alteração da pauta, nada mais foi decidido, e a reunião que supostamente não se iniciou foi encerrada pelo referido presidente substituto Marcos Benjamin - com o quórum mínimo em terceira chamada garantido pela presença do conselheiro suplente, convocado na forma do Parágrafo 5º, do art. 10, do Estatuto⁸ - sem qualquer satisfação aos presentes. Apesar disso, nessa situação, teríamos o trâmite integral das três possíveis chamadas para esta reunião extraordinária, convocada primitivamente em 09/05/2016, cumprido seu curso regular na forma do já citato Parágrafo 13 do Estatuto. (grifo nosso)*

...
37. *Dessa forma, 29 (vinte e nove) horas depois de encerrada aquela reunião, já em 13/05/2016, às 16:27h, aquele presidente substituto emite nova convocação para uma quarta chamada que ele denomina de “retomada da reunião em terceira chamada” a se realizar no próximo dia útil, 16/05/2016, às 9:00h.*

⁸ Parágrafo 5º - A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho deliberativo no caso de impedimento ocasional ou temporário de membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

31. A questão também foi apreciada pela Comissão de Inquérito na Análise da Defesa (fls. 677v. e 678) nos seguintes termos:

Conforme registro na Ata CDE nº 02/2016 e também no e-mail que compõe seu anexo de nº 13, a terceira chamada para a reunião que foi convocada para às 11h00, do dia 12/05/2016, foi “suspensa” por ausência de quórum às “11h26m58s”. Nota-se que a referida mensagem eletrônica foi destinada para todos os conselheiros titulares, com cópia para o então presidente substituto do conselho Marcos Benjamin. A ausência marcante nesses destinatários é do conselheiro suplente André Fernandes. Sendo essa mesma ausência novamente verificada no email de 13/05/2016, com assunto para “Retomada de reunião extraordinária em 3ª chamada” (Anexo 14 da referida Ata). De onde só se pode concluir que até a “suspensão” da terceira chamada este não havia ainda sido convocado para recompor o quadro de conselheiros para a reunião, e tal fato se confirma por sua declaração na Ata CDE nº 05/2016, de 28/07/2016, quando afirma NÃO ter participado da primeira e da segunda reunião do Conselho Deliberativo.

Estando registrado pela Ata CDE nº 02/2016 que os conselheiros [eleitos] Luiz Antônio, Alexandre Jordão e Mauro Simião não participariam daquela reunião, não seria possível a instalação do Conselho, por falta de previsão estatutária, com apenas dois conselheiros - Marcos Benjamin e Eunides Chaves.

Logo, não seria possível suspender, interromper, parar ou deter aquilo (a reunião) que nem havia sido iniciado. E a terceira chamada para o conselho já tinha sido utilizada.

Sabendo que não pode fazer aquilo que o estatuto não prevê (reunião do CDE com menos de três membros), o presidente do conselho tenta atribuir ao encerramento das possibilidades de convocação dos membros do Conselho Deliberativo, para aquele momento, o sentido de suspensão da reunião. E pior, com “retomada oportunamente, com data e horário a ser comunicada posteriormente”. Desta forma ele aboliu todas as normas constantes no artigo 13 do Estatuto, e, ao mesmo tempo, dispensou a necessidade do quórum de 2/3 do total dos membros constante do caput. Bastando apenas suspender e retomar, indefinidamente, a terceira chamada de uma reunião que sequer foi instalada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

E assim foi feito. Após a terceira chamada no dia 12/05/2016, os conselheiros Marcos Benjamin e Eunides Chaves, com a convocação do conselheiro suplente André Fernandes, dão início às deliberações de 16 e 17/05/2016, inovando em quarta e quinta chamadas e concluindo irregularmente uma ata que foi assinada apenas por esses três conselheiros. (grifo nosso)

32. Pelo acima exposto, novamente não vemos como acolher os apontamentos dos recorrentes, uma vez que no caso, não foram inteiramente seguidos os trâmites previstos para o funcionamento das reuniões do Conselho Deliberativo. Nos alinhamos com os entendimentos e fundamentos trazidos pela Comissão de Inquérito; entendendo que, também aqui houve violação ao art. 13 do Estatuto da Entidade, infração capitulada no art. 90 do Dec. 4.942, de 2003, para a qual concorreram os recorrentes Marcos, André e Eunides.

III.3 - Conselheiro deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do artigo 12 do Estatuto

33. Segundo conclusão da Comissão de Inquérito, embora a posse do conselheiro André de Freitas Fernandes como suplente, juntamente com os demais conselheiros deliberativos e fiscais, titulares e suplentes, em 28/04/2016, ao final da intervenção, tenha sido regular, foi questionada sua regularidade ao assumir como titular.

34. Sobre o tema a Ultimação de Instrução destacou que (fls 342v e 343):

50. ..., duas características relevantes daquele conselheiro renunciante devem ser respeitadas no rito de recompor a titularidade no cargo: 1ª - trata-se de vaga titular no Conselho Deliberativo, de exclusiva indicação da patrocinadora em obediência ao preceito da paridade representativa neste órgão, estabelecida tanto pelo caput do art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001, quanto pelo caput do art. 10 do Estatuto do Serpros; 2ª - o cargo vago no conselho é o de Presidente, no qual a patrocinadora também exerce, privativamente, seu poder de indicação, conforme preconiza o Parágrafo 4º do referido art. 10 do Estatuto⁹, ...

⁹ Parágrafo 4º - Ficando vago o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, assumirá o seu substituto interinamente, até a indicação de um novo titular ou a confirmação de sua efetivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

...

53. *Como nos documentos apresentados, assim como nos anexos da Ata CDE nº 03/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias 23, 24 e 25/05/2016, não se verificam qualquer comprovação, documentação ou mesmo narrativa transcrita para seu relatório, de consulta ou indicação da patrocinadora Serpro, a fim de que esta apresente membro titular para recompor a vaga do conselheiro renunciante, conclui-se pela irregularidade da deliberação e decisão do item "1.2. Movimentação CDE" que empossa o conselheiro suplente André Fernandes como conselheiro titular.*

35. Os recorrentes, por sua vez, alegam ausência de irregularidade na investidura do conselheiro André de Freitas Fernandes como membro titular, registrada na ATA CDE nº 03/2016, realizada nos dias 23, 24 e 25/05/2016, “*empossado de forma unânime pelos conselheiros eleitos e indicados*”. Alegam que a nomeação obedeceu ao disposto no art. 10, § 5º do Estatuto¹⁰. Entendem que o disposto no § 4º do art. 10 do estatuto trata da eleição de novo presidente em caso de vacância da presidência, ou seja, cargo de presidente. Não se confundiria com a situação da convocação e posse do suplente para ocupar cargo vago de conselheiro titular. Segundo esse entendimento, o membro titular pode renunciar à presidência e permanecer como conselheiro titular, até mesmo porque possui mandato com prazo determinado.

36. A questão foi apreciada pela Comissão de Inquérito na Análise da Defesa, fls. 680v a 681v, donde destacamos:

A argumentação da defesa se apega em demonstrar a convocação regular da suplência no conselho deliberativo, na forma do Parágrafo 5º, do art. 10, do Estatuto, que sequer foi descrita como conduta irregular ou mesmo apontada em tipificação pela Ultimação de Instrução, tentando construir uma narrativa emaranhada para alegar uma possível confusão incorrida pela Comissão na análise da função de conselheiro e do cargo de presidente do conselho.

¹⁰ Parágrafo 5º - A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

A Comissão não fez essa confusão na análise. A descrição da irregularidade é simples e tem como base o texto do Parágrafo 4º do mesmo artigo. Diz o referido parágrafo: “Ficando vago o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, assumirá o seu substituto interinamente, até a indicação de um novo titular ou a confirmação de sua efetivação”.

Para ficar mais claro, vamos dividir aquele comando entre a situação regulada e as possibilidades apresentadas. Ficaria com a seguinte apresentação:

“Ficando vago o cargo de Presidente do Conselho Deliberativo.

1. Assumirá o seu substituto interinamente;

1.1. Até a indicação de um novo titular;

1.2. Ou até a confirmação de sua efetivação”.

Não se nega, nem se contesta, que o cargo de presidente do conselho deliberativo ficou vago e que o seu substituto assumiu o cargo interinamente. Porém, a condicionante 1.1. (até a indicação de um novo titular), que antecede a condicionante 1.2. (ou a confirmação de sua efetivação) não foi possibilitada ao real proprietário da vaga, a patrocinadora SERPRO, para que exercesse sua indicação.

Não existe qualquer registro nas Atas do CDE, ou mesmo em sua extensa lista de anexos, de um comentário, um informe, um bilhete, uma correspondência ou um email que confirme ter sido a patrocinadora comunicada sobre a vacância da presidência do conselho deliberativo e a necessidade de sua indicação.

Note que o exemplo sugerido pela defesa, ao vislumbrar a possibilidade de um deputado renunciar à presidência da Câmara Legislativa e continuar exercendo seu mandato como deputado, NÃO se aplica ao presente caso.

A renúncia da função de conselheiro deliberativo exercendo o cargo de presidente do conselho, possibilita, segundo o claro texto do referido Parágrafo 4º, que a patrocinadora indique para o preenchimento da vaga qualquer pessoa legalmente habilitada, mesmo que essa não esteja entre os suplentes relacionados. Isto é, essa pessoa, inicialmente estranha ao quadro de membros dos órgãos estatutários da Entidade, poderá ser diretamente empossada como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

titular do conselho e indicada para o exercício da presidência, a ser confirmada pelos demais conselheiros indicados.

O único registro indubitável que possibilita extrair que a patrocinadora tem conhecimento da vaga aberta no Conselho Deliberativo está nos termos da Ata CDE nº 06/2016, realizada extraordinariamente em 03/08/2016, na cidade de Brasília - local da sede da patrocinadora, quando o Diretor de Administração do SERPRO, Sr. Fernando Garrido apresenta o Ofício DIRAD-023897/2016, daquela mesma data, indicando a Sra. Ana Maria Mallman Costi para a vaga do conselheiro renunciante.

Desta forma, confirma-se que o desrespeito à sequência definida pelo Parágrafo 4º, que estabelece a necessidade de indicação da patrocinado[ra] (1.1.) antes da possibilidade de confirmação pelo conselho (1.2.), possibilitou ao acusado empossar irregularmente o conselheiro suplente como se titular fosse. E foi o próprio Conselho Deliberativo que, por sua omissão, não permitiu que a patrocinadora se manifestasse quando da ocorrência da vacância.

37. Uma vez mais, também neste item, em linhas gerais, nos alinhamos com os entendimentos transcritos da Comissão de Inquérito e, pelo mesmo fundamento exposto, não vemos como acolher os argumentos dos recorrentes.

III.4 - O presidente substituto do Conselho Deliberativo teria se negado a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante

38. Alegam os recorrentes que a nomeação do Presidente do CDE foi realizada nos moldes preconizados pelo art. 10, §§ 2º e 4º do Estatuto SERPROS e que, a "indicação" prevista no § 4º não significa indicação de novo conselheiro titular pela patrocinadora, mas a indicação de novo presidente do CDE pelos membros indicados. Afirmam ainda que, em caso de vacância, a redação do § 5º do art. 10 não abre espaço para a patrocinadora indicar mais uma vez, com base no "caput" do mesmo artigo, novo membro para o colegiado. Do recurso destacamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

O conselheiro titular, Sr. Antônio Carlos de Melo da Silva, que era o presidente do colegiado, renunciou ao cargo de conselheiro. Assumiu a presidência, então, como substituto, o Sr. Marcos Benjamin da Silva, que convocou o conselheiro André de Freitas Fernandes, primeiro suplente indicado pela patrocinadora do membro que renunciou, o qual foi empossado com a anuência de todos os conselheiros (indicados e eleitos). Na sequência, regularmente recomposto o colegiado, os membros titulares indicados pela patrocinadora deliberaram no sentido de confirmar o Sr. Marcos Benjamin da Silva na presidência do conselho.

Sendo assim, inexistente previsão estatutária de que a patrocinadora faça nova indicação em caso de vacância. Somente poderia assim fazer caso os dois suplentes de um conselheiro titular indicado renunciassem ou não atendessem aos requisitos legais (LC 108/01) e estatutários exigidos (artigo 10, §1º).

Desse modo, sob o ponto de vista do estatuto, especialmente do disposto no parágrafo 5º do artigo 10, reveste-se de regularidade a posse do conselheiro André de Freitas Fernandes como conselheiro titular do SERPROS, o que afasta a possibilidade de nova indicação pela patrocinadora.

Sendo assim, a conduta da patrocinadora, ao forçar a substituição do conselheiro André de Freitas Fernandes, ofendeu diretamente a Lei Complementar nº 108/2001, que, de forma taxativa, define as hipóteses de perda do mandato de um conselheiro de entidade de previdência complementar regularmente investido no cargo.

39. A questão foi bem apreciada pela Comissão de Inquérito na Ultimação de Instrução, fls. 344 e 344v, da qual, em parte, novamente transcrevemos:

58. *Na busca por equacionar a crise de governança e de paridade representativa verificada entre os conselheiros deliberativos indicados e eleitos e, também, para deliberar sobre a recomposição da Diretoria Executiva pleiteada pela patrocinadora SERPRO, o Conselho Deliberativo opta por realizar reunião extraordinária, em 03/08/2016, na cidade de Brasília, sede da referida patrocinadora. Tal deliberação se deu em conclusão ao item “7.2. Termo de ciência dos parágrafos 115 a 120 contendo as conclusões e determinações da PREVIC, estipuladas no Ofício nº 2110/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- 15/07/2016”, da Ata CDE nº 05/2016 - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada nos dias 26, 27 e 28/07/2016.
59. *Verifica-se nos registros da Ata CDE nº 06/2016 - Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 03/08/2016, que esta foi instalada em primeira chamada e contava com o quórum de seis conselheiros deliberativos presentes, sendo cinco conselheiros titulares mais o suplente convocado André de Freitas Fernandes, o qual havia sido empossado irregularmente como titular sem a devida indicação da patrocinadora, conforme anteriormente analisado.*
60. *Durante os debates sobre aquele único item, o Diretor de Administração da patrocinadora Serpro, Fernando Eurico de Paiva Garrido, exercendo o direito de indicação da patrocinadora, na forma do caput e do Parágrafo 4º, ambos do art. 10 do Estatuto do Serpros, em função da renúncia do conselheiro deliberativo titular indicado que ocupava a presidência daquele conselho, apresenta o Ofício DIRAD - 023897/2016, de 03/08/2016, no qual a referida patrocinadora indica formalmente Ana Maria Mallman Costi para o preenchimento da titularidade desguarnecida.*
61. *Não obstante o exercício regular daquele direito, tal indicação é contestada e não acatada pelo presidente substituto do conselho Marcos Benjamin, sendo respaldado pelos conselheiros André Fernandes e Eunides Chaves, também contrários ao legítimo pleito da patrocinadora Serpro.*

40. Pelo acima exposto, não vemos como acolher as alegações dos recorrentes. Em nosso entendimento, ficou sim, demonstrada a irregular confirmação da titularidade para o então conselheiro suplente André Fernandes, sem que o Conselho Deliberativo comunicasse previamente à patrocinadora sobre a vacância e a necessidade de sua indicação, e também, a irregular negativa em aceitar a posse imediata da conselheira titular indicada pela patrocinadora.

III.5 - O Conselho Deliberativo afronta as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpre as determinações da Previc, apesar de regularmente notificado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

41. Alegam os recorrentes que, as Atas CDE nº 05/2016 e 06/2016 comprovam que todas as determinações da PREVIC foram cumpridas. Os supostos descumprimentos das determinações, tipificadas no art. 110 do Decreto 4.942/2003, referem-se aos mesmos fatos apontados nos tópicos (i) a (iv) da Ultimação de Instrução, configurando violação ao princípio do *NON BIS IN IDEN*. Reforçam os argumentos de incompetência do Coordenador-Geral de Controle de Processos para analisar, julgar e expedir a determinação nos processos iniciados por meio de Denúncia. Além disso, teria havido violação do contraditório e ampla defesa.

42. As alegações não procedem. Sobre o tópico assim se manifestou a Comissão de Inquérito (fls.683 e 683v.):

As denúncias que foram objeto dos ofícios e pareceres da Previc estão fundadas unicamente na ilegalidade das decisões do Conselho Deliberativo tomadas com ausência de quórum legal para seu funcionamento, e que, apesar de incluir apenas as Atas da 1ª e 2ª reuniões do CDE, naquele momento, foi uma constante nas demais reuniões desse conselho.

Tanto na Ultimação de Instrução, quanto na presente Análise das Defesas Apresentadas, ficou comprovada a conduta infracional dos acusados ao dar irregular continuidade aos atos do Conselho Deliberativo sem observar o quantitativo legal de conselheiros, o que tornou nulas todas as decisões deliberadas sem o quórum mínimo estatutário.

Da mesma forma, a posse como titular do então conselheiro suplente André Fernandes, também é julgada nula, considerando sua irregular confirmação sem antes ser submetida à indicação da patrocinadora proprietária daquela vaga aberta em função de renúncia.

Logo, não há de se falar que a vaga de conselheiro titular estava regularmente preenchida quando a patrocinadora finalmente optou por sua indicação. Não estava! Não se pode aceitar que um ato irregular possa justificar outra irregularidade. Ainda mais quando cometidas pelo mesmo agente. E esta se deu em descumprimento às regras estatutárias quando o acusado se nega a dar a posse imediata para a conselheira titular indicada pela patrocinadora em 03/08/2016.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Portanto, quando em 26/08/2016, o acusado¹¹ recepciona o Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016, e não cumpre no prazo estabelecido a determinação emanada do competente órgão fiscalizador e supervisor das atividades das EFPC, não é mais apenas uma regra estatutária que está sendo descumprida, é a lei e a própria essência do Estado que é atacado em sua soberania no controle das relações sociais e no zelo pelo interesse comum.

Não existe bis in idem quando se descumpre norma estatutária que garante o direito da patrocinadora e, em vinte e três dias depois, desacata ordem legal do representante do Estado.

*Ao tentar justificar o descumprimento ao Ofício nº 2578/2016/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 23/08/2016, a defesa alega que “**não atendeu, naquele momento, a determinação porque necessitava conhecer com um mínimo de profundidade o fato e os fundamentos que embasaram a determinação**”.*
(grifos no original)

Sabemos que o Princípio da Hierarquia não é absoluto, pois não obriga ao cumprimento de determinações quando manifestamente ilegais. Porém, o descumprimento para analisar sua suposta ilegalidade não é admissível dentro do Estado Democrático de Direito, onde as instituições estão republicaneamente em pleno funcionamento e as instâncias recursais disponíveis para as demandas de contestação e apelação.

43. Ante o acima exposto, não vemos como acolher as alegações dos recorrentes, pois está caracterizado o descumprimento às determinações expressas da Previc, apesar de regularmente notificado, o que está capitulado o art. 110 do Dec. 4.942, de 2003.

Da dosimetria da pena

44. Considerando o cargo e a participação de cada recorrente nas irregularidades identificadas pela Comissão de Inquérito, a decisão DICOL aplicou as seguintes penalidades:

¹¹ Marcos Benjamin da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resumo das penalidades e Dosimetria					
Recorrente	Cargo	Responsabilidade	Conduta	Art. Decreto 4942/03	Pena Pecuniária
MARCOS BENJAMIN DA SILVA	Conselheiro Deliberativo Titular e Presidente Substituto do Conselho Deliberativo	Aprovação	Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não respeitou as regras do art. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	Após renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor foi conduzido ao cargo novamente, infringindo os preceitos do at. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	Conselheiro Deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do art. 12 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	O presidente substituto do Conselho Deliberativo se negou a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	O Conselho Deliberativo afrontou as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpriu as determinações da Previc, apesar de regularmente notificado	Art. 110	R\$ 21.299,88
Total de R\$ 106.499,40 de multa; cumulada com pena de inabilitação por 5 (cinco) anos					
ANDRÉ DE FREITAS FERNANDES	Conselheiro Deliberativo Suplente Convocado	Aprovação	Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não respeitou as regras do art. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	Após renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor foi conduzido ao cargo novamente, infringindo os preceitos do at. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	Conselheiro Deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do art. 12 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	O presidente substituto do Conselho Deliberativo se negou a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	O Conselho Deliberativo afrontou as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpriu as	Art. 110	R\$ 21.299,88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

			determinações da Previc, apesar de regularmente notificado		
Total de R\$ 106.499,40 de multa; cumulada com pena de inabilitação por 3 (três) anos					
EUNIDES MARIA LEITE CHAVES	Conselheiro Deliberativo Titular	Aprovação	Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não respeitou as regras do art. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	Após renúncia do Diretor-Presidente, em 09/05/2016, outro diretor foi conduzido ao cargo novamente, infringindo os preceitos do at. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	Conselheiro Deliberativo suplente, então convocado para o lugar do conselheiro renunciante, não foi investido no cargo na forma do art. 12 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	O presidente substituto do Conselho Deliberativo se negou a efetivar a posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante	Art. 90	R\$ 21.299,88
		Aprovação	O Conselho Deliberativo afrontou as normas estabelecidas tanto na legislação quanto no estatuto da entidade e não cumpriu as determinações da Previc, apesar de regularmente notificado	Art. 110	R\$ 21.299,88
Total de R\$ 106.499,40 de multa; cumulada com pena de inabilitação por 3 (três) anos					
ANTÔNIO CARLOS MELO DA SILVA	Conselheiro Deliberativo Titular e Presidente do Conselho Deliberativo	Aprovação	Nomeação da Diretoria Executiva do SERPROS, em 28/04/2016, não respeitou as regras do art. 13 do Estatuto	Art. 90	R\$ 21.299,88
Total de R\$ 21.299,88 de multa; cumulada com pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias					

45. Quanto ao argumento de desproporcionalidade das penalidades impostas aos acusados, cumpre registrar que foram aplicados os valores previstos nos artigos 90 e 110 do Decreto nº 4.942/2003, atualizados pela Portaria Previc nº 681, de 15.12.2015, reduzidos em 20% (vinte por cento) em virtude da atenuante de inexistência de prejuízo financeiro. Outrossim, a apuração dos períodos de inabilitação levou em consideração o cargo e a participação de cada acusado nas infrações, considerando-se tanto os documentos acostados pela Comissão de Inquérito quanto os juntados posteriormente pelas defesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Do recurso de ofício

46. A Decisão nº 25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/07/2017 afastou as penalidades propostas pela Comissão de Inquérito na Ultimação de Instrução ao ex-Diretor Financeiro Armando Martins Carneiro Lopes [art. 64 e 90 do Decreto nº 4.942/2003] e aos ex-Conselheiros Marcos Benjamin, Eunides Chaves e André Fernandes [art. 90 do Decreto nº 4.942/2003], de que “a Entidade teria efetuado transferência de ativos para fundo de investimentos em desacordo com à Política de Investimentos em vigor”. O Parecer nº 494/2017/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado pela Decisão DICOL, concluiu que:

15. Veja-se que os próprios conselheiros eleitos confirmam que a transferência para o FIM Botafogo do valor de R\$ 200 milhões, aplicados em títulos públicos no Fundo Credit, não foi aprovada pelo órgão deliberativo, tampouco discutida em qualquer reunião, apesar de destes [sic] terem solicitado a discussão da matéria no âmbito do conselho.

16. Não se pode apenar os acusados pelo investimento no FIM Botafogo, apenas com base nas evidências da intenção de realizar a transferência dos ativos para o Fundo. A existência de indícios da intenção de realizar a conduta não se mostra suficiente para a imposição da sanção estatal.

17. Para imposição da penalidade exige-se a existência da prova material da realização da infração ou, ao menos, a demonstração de que a intenção do agente não se materializou por fatores alheios a sua vontade. Registre-se que a Substituta da Gerência de Governança de Investimentos do Serpro informou que a operação no FIM Botafogo havia sido suspensa até que a entidade se posicionasse formalmente sobre o assunto. GI-GEGOI nº 34/2016, 12.08.2016.

47. Pelo acima exposto, pelos enquadramentos propostos e, considerando que a pretendida operação não chegou a ser aprovada pelos ex-Conselheiros, nem efetivada pelo ex-Diretor Financeiro, não vejo como dar provimento ao Recurso de Ofício.

48. Ante todo o exposto, conheço do **recurso voluntário** dos recorrentes, afasto as preliminares e, **no mérito nego provimento**, para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão nº 25/2017/DICOL/PREVIC, de 09/07/2017 aos ex-Conselheiros Marcos Benjamin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva, nos seus exatos termos e fundamentos; e, conheço do **recurso de ofício** em relação aos recorridos Armando Martins Carneiro Lopes (ex-diretor) Marcos Benjamin, Eunides Chaves e André Fernandes, todos ex-conselheiros, em relação a acusação de transferência de ativos para fundo de investimentos em desacordo com a Política de Investimentos em vigor, **para no mérito negar provimento.**

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA PREVIC.

1. Constitui irregularidade instalação de reunião do Conselho Deliberativo sem o quórum mínimo de instalação e de deliberação previsto no Estatuto.
2. Irregularidade no processo de nomeação da Diretoria Executiva e da condução do Diretor Presidente.
3. Indevida investidura do Conselheiro Deliberativo Suplente mediante negativa de efetivação da posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 78ª Reunião Ordinária - 25 de abril de 2018

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44011.000414/2016-51

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016

Decisão nº: 25/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado

Voto do Relator: "... Conheço e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94 e violação ao princípio do "Non Bis In Idem..." No mérito, conheço dos recursos de ofício e voluntários e nego-lhes provimento.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva em relação às infrações do art. 90, do Decreto nº 4.942 de 2003, e ainda negou provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves com relação às autuações nos termos da infração do art. 110, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a pena de inabilitação nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária referente a infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Conheceu do recurso de ofício e negou provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária referente a infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Conheceu do recurso de ofício e negou provimento.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94 e acolheu a preliminar de violação ao princípio do "Non Bis In Idem". No mérito, deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária referente a infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Conheceu do recurso de ofício e negou provimento.

Sustentação Oral: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de violação ao princípio do "Non Bis In Idem", vencido o voto do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) nos termos da infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, atualizada pela Portaria Previc nº 681 de 2015, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Vencido o voto do Relator que negou provimento aos recursos e vencido o voto da Membro Fernanda Mandarino Dornelas que deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva em relação às infrações do art. 90, do Decreto nº 4.942 de 2003, e ainda negou provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves com relação às autuações nos termos da infração do art. 110, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a pena de inabilitação nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Por unanimidade de votos, a CRPC conhece do recurso de ofício para no mérito negar-lhe provimento. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

Brasília, 25 de abril de 2018.

PAULO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

Seção II
Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos
Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem identificar seus clientes e manter seus cadastros e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

- I - se pessoa física:
 - a) nome completo;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
 - d) endereço completo; ou
 - II - se pessoa jurídica:
 - a) razão social e nome de fantasia;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) endereço completo;
 - d) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e
 - e) identificação dos beneficiários finais, assim considerados, para fins dessa norma, as pessoas físicas que efetivamente possuem ou controlam a pessoa jurídica cliente ou que detém poder para induzir, influenciar, utilizar ou beneficiar-se dessa pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção III
Do Registro das Operações
Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

- I. identificação do cliente, do atleta ou artista e demais envolvidos;
- II. descrição da operação realizada, especificando, inclusive, os serviços prestados;
- III. valor da operação realizada e dos serviços prestados;
- IV. data da realização da operação;
- V. forma de pagamento; e
- VI. meio de pagamento.

Seção IV
Das Comunicações ao COAF

Art. 5º As operações e propostas de operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

- I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda; e
- II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 6º Adicionalmente ao disposto no artigo 5º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados.

Art. 7º As comunicações de que tratam os arts. 5º e 6º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

Seção V
Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos
Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 4º por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

Seção VI
Das Disposições Finais
Art. 9º As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, na forma prevista no art. 10, IV, da Lei nº 9.613, de 1998, e Carta-Circular COAF nº 1, de 1.12.2014.

Art. 10. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 12. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 13. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 8 DE MAIO DE 2018

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 26 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
26	FRANCA CAFE EIRELI	19.813.454.0001-00

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 64, DE 8 DE MAIO DE 2018

Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0007/2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
 - 1.1. Identificação do equipamento SAT
 - 1.1.1. Marca: DIMEP
 - 1.1.2. Modelo: D-SAT
 - 1.1.3. Versão do software básico: 01.04.01
 - 1.1.4. Número do Termo: 007/2018
 - 1.1.5. Data de emissão: 07/05/2018
 - 1.1.6. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
 - 1.2. Legislação aplicável:
 - 1.2.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.24.04)
 - 1.2.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.12.01)
 - 1.3. Laudo da análise técnica
 - 1.3.1. Número: SAT056-018
 - 1.3.2. Órgão técnico responsável
 - 1.3.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
 - 1.3.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
 - 1.3.2.3. Identificação do fabricante/importador do SAT
 - 2.1. Fabricante ou Importador: DIMEP
 - 2.2. Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.
 - 2.3. CNPJ: 61.099.008/0001-41
 - 2.4. Inscrição estadual / UF: 105.903.231-114 (SP)
 3. Informações do modelo registrado
 - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "3_25042018_dllsat.dll"
 - 3.1.1. Sistema operacional: Windows 7
 - 3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5): BB22647DAEB48542A7615CAE585BEA48
 4. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
 - André Carballo Diaz (RG: 25.617.929-3/SP)
 - Luciana Naomi Hirata (RG: 43.468.830-7/SP)
 - Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de abril de 2018.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12
Auto de Infração nº 0036/15-34
Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Ementa: Auto de infração. Recurso Voluntário. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não alcança a irregularidade que ensejou a lavratura do AI. Impossibilidade de aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 no presente caso. Omissão do conselho deliberativo na sua obrigação estatutária de acompanhar a gestão dos investimentos. 1. Erro sanável na "descrição sumária da infração" com relação à tipificação, desde que não importe prejuízo à defesa não se constitui em vício capaz de tornar nulo o auto de infração. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela entidade não alcançou a irregularidade que determinou a lavratura do auto de infração. 3. Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato infracional afastam a aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 4. A comprovação de que houve omissão do Conselho Deliberativo na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, aprovada pelo próprio colegiado quanto ao acompanhamento da gestão dos investimentos, determina a procedência do auto de infração. 5. Conselheiros com posições minoritárias fundamentadas e expressas em atas não podem ser penalizados por decisões colegiadas. Provimento parcial.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação, vencido os votos da Relatora Fernanda Mandarino Dornelas e do Membro Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos dos recorrentes Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, mantendo a Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, vencidos os votos dos membros Jeaniton Souza Pinto e Alfredo Sautzbacher Wondracek que negaram provimento aos recursos. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44150.000020/2016-26
Auto de Infração nº 0005/16-91
Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza
Procuradora: Thais Malta Bulhões Campello - OAB/AL nº 6.097

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão recorrida: 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio da motivação foi observado tanto na atuação como na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da atuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do



Decreto nº 4.942/2003. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à prejudicial de prescrição, a nulidade de ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à atuação e/ou imposição do mesmo valor da multa em desfavor de todos os Diretores e necessidade de motivação dos atos administrativos, inteligência do art. 2º, Parágrafo Único, inciso VII, e art. 50 da Lei nº 9.784/99. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarino Dornelas que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91 em relação aos recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao recurso do recorrente Pedro Macedo dos Santos, converteram a pena de multa pecuniária em advertência. Por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000414/2016-51
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016

Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes
Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack

Ementa: "Análise de relatório conclusivo da comissão de inquérito. Violação do estatuto e da política de investimentos da Entidade. Descumprimento das determinações da Previc. 1. Constitui irregularidade instalação de reunião do conselho deliberativo sem o quórum mínimo de instalação e de deliberação previsto no Estatuto. 2. Irregularidade no processo de nomeação da Diretoria Executiva e da condução do Diretor-Presidente. 3. Indevida investidura do Conselheiro Deliberativo suplente mediante negativa de efetivação da posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de violação ao princípio do "Non Bis In Idem", vencido o voto do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) nos termos da infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, atualizada pela Portaria Previc nº 681 de 2015, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Vencido o voto do Relator que negou provimento aos recursos e vencido o voto da Membro Fernanda Mandarino Dornelas que deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva em relação às infrações do art. 90, do Decreto nº 4.942 de 2003, e ainda negou provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves com relação às autuações nos termos da infração do art. 110, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a pena de inabilitação nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

Por unanimidade de votos, a CRPC conhece do recurso de ofício para no mérito negar-lhe provimento. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

4) Processo nº 44011.000303/2015-63
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 9h na Esplanada dos

Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

5) Processo nº 44011.000469/2015-80
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44011.000101/2016-01
Auto de Infração nº 0001/16-31
Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economizários Federais
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2018

Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam substituídos os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, pelos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Cogeia nº 4, de 15 de janeiro de 2018.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

ANEXO I

Nomenclatura de Arquivos por Agrupamento de Documentos
Este Anexo define e padroniza os nomes de arquivos gerados pelo interessado a serem entregues ou remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Considerando a praticidade para realizar o processo de digitalização dos documentos por parte do interessado e a celeridade nas operações de juntada desses documentos digitais ao Sistema e-Processo por parte dos atendentes, a nomenclatura utilizada para identificar os arquivos digitais deve-se restringir a estes 4 (quatro) nomes, além dos arquivos "Read assinado.pdf" e "Sodea.pdf", mencionados no § 3º do art. 6º e no § 1º do art. 9º, respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018:

Peticiao.pdf
Doc_Identificacao.pdf
Doc_Comprobatórios.pdf
Doc_Comprobatórios.zip ou Doc_Comprobatórios.rar
Peticiao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual relativa ao pedido a ser formulado no processo digital ou no dossiê digital, assinado manual ou eletronicamente pelo interessado ou por seu procurador legalmente constituído. Dentro desse arquivo, poderá ter um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc.

Doc_Identificacao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos relacionados à qualificação do interessado e de seu procurador, se for o caso, tais como: contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (tais como: Registro Geral - carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), etc.), procurações, documento de identificação pessoal do procurador (tais como: RG, CNH, etc.). Devem compor esse arquivo, ainda, todos os documentos necessários que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticiao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo.

Doc_Comprobatórios.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos que fundamentam, comprovem e sustentem a petição contida no arquivo digital "Peticiao.pdf".

Doc_Comprobatórios.zip ou Doc_Comprobatórios.rar - Exclusivamente os documentos que não puderem ser convertidos para o formato "pdf" sem a perda da informação e que fundamentam, comprovem e sustentem a petição deverão ser compactados em um arquivo digital na extensão "zip" ou "rar" e entregues como Arquivo não Paginável a que se refere o inciso VI do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa.

Observações:

I - Não deverão ser utilizados caracteres especiais na nomenclatura dos arquivos, tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc.

II - Cada arquivo digital no formato "pdf" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), devendo o tipo de arquivo que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

III - Cada arquivo não paginável na extensão "zip" ou "rar" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), devendo o que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

IV - Os arquivos no formato "pdf" deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e possuir resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca.V - Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza.

A nomenclatura dos arquivos deverá obedecer à convenção estabelecida na planilha a seguir. Caso contrário, os arquivos poderão ser rejeitados ou a análise da demanda poderá ser prejudicada

Tipo de documento	Nomenclatura do arquivo
Formulário de solicitação de abertura de dossiê digital de atendimento.	Sodea.pdf
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.	Read assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual que contenha o pedido a ser formulado no processo digital ou dossiê digital. Pode ser um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fracionado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Peticiao01.pdf, Peticiao02.pdf, Peticiao03.pdf, etc. Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente, deverá ser acrescido do sufixo "assinado".	Peticiao.pdf ou Peticiao assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos de qualificação, tais como contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (como RG, CNH, passaporte, etc.), procurações/documento de identificação pessoal do procurador (como RG, CNH, passaporte, etc.), etc. Devem compor esse arquivo todos os documentos que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticiao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fracionado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Doc_Identificacao01.pdf, Doc_Identificacao02.pdf, Doc_Identificacao03.pdf, etc.	Doc_Identificacao.pdf



HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA
CNPJ nº 87.020.517/0001-20
CONSELHO FISCAL
Parecer nº 002/2018
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O Conselho Fiscal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu o exame do RELATÓRIO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO (processo SEI nº 23092.201002/2018-75, documento nº 22056) e das DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (processo SEI nº 23092.201002/2018-75, documento nº 20998), referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017, e considerando o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2017, emitido, sem ressalvas, em 19 de março de 2018, de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, elaborado pela empresa Audilink & Cia. Auditores, bem como o Relatório Gerencial de Recomendações da Auditoria Interna (processo SEI nº 23092.200909/2018-17, documento nº 22201), além das informações e esclarecimentos recebidos a partir de agosto de 2017, é de opinião, por unanimidade de votos, que os referidos documentos societários refletem a situação patrimonial, financeira e de gestão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

Registre-se, por fim, que este Colegiado, por unanimidade, é favorável à destinação do Resultado do Exercício de 2017 para a conta de Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.
IARA FERREIRA PINHEIRO
Presidente do Conselho Fiscal
WASLEY JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Fiscal
ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Conselheiro Fiscal

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 771, DE 11 DE MAIO DE 2018

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto de 23 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2015, seção 2, pag. 01; considerando o Processo/IFMS nº 23347.004951.2018-70; considerando a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU Nº 01, de 10 de maio de 2016; considerando a Portaria/IFMS nº 116, de 30 de janeiro de 2017; considerando o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; considerando a Portaria CGU nº 1.089 de 25 de abril de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Integridade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção em apoio à boa governança.

Art. 2º Designar o Comitê de Governança, Riscos e Controles para, dentre outras atribuições, ser o responsável, em nível estratégico, pelo Programa de Integridade do IFMS.

Art. 3º Instituir no âmbito do Comitê de Governança, Riscos e Controles, a Comissão de Gestão da Integridade, constituída por um titular e um suplente representante de cada um dos seguintes setores:

I - Gabinete (coordenação); II - Comissão de Ética; III - Ouvidoria; IV - Núcleo de Apoio a Correlação; e V - Auditoria Interna.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Gestão da Integridade serão designados pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles, mediante publicação de portaria específica.

Art. 4º Compete a Comissão de Gestão da Integridade: I - coordenar a estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade; II - coordenar a elaboração do Plano de Integridade do IFMS; III - promover a orientação e treinamento dos servidores com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade; e IV - promover outras ações relacionadas à implementação dos planos de integridade, em conjunto com as demais unidades do IFMS.

Art. 5º O Plano de Integridade do IFMS deverá contemplar os objetivos, a caracterização geral do IFMS, o levantamento dos principais riscos para a integridade e as medidas para seu tratamento, e as ações para:

I - promoção da ética e de regras de conduta para servidores; II - promoção da transparência ativa e do acesso à informação; III - tratamento de conflitos de interesses e nepotismo; IV - tratamento de denúncias; V - verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria; e VI - implementação de procedimentos de responsabilização.

Parágrafo único - O plano de integridade do IFMS deverá ser aprovado até o dia 30 de novembro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SIMÃO STASZCZAK

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2018, Seção 1, páginas 12 e 13, na linha 2, do anexo da Portaria SERES nº 327, de 08 de maio de 2018, onde se lê: "Rua Domingos Luiz de Oliveira, 205 Centro, Prudentópolis - PR", leia-se: "Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.020, Prudentópolis/PR", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 14/05/2018. (Registro e-MEC nº 201610338).

No Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2018, Seção 1, páginas 12 e 13, na linha 26, do anexo da Portaria SERES nº 327, de 08 de maio de 2018, onde se lê: "Rua Domingos Luiz de Oliveira, 205 Centro, Prudentópolis - PR", leia-se: "Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.020, Prudentópolis/PR", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 14/05/2018. (Registro e-MEC nº 201610599).

No Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2018, Seção 1, páginas 12 e 13, na linha 27, do anexo da Portaria SERES nº 327, de 08 de maio de 2018, onde se lê: "Rua Domingos Luiz de Oliveira, 205 Centro, Prudentópolis - PR", leia-se: "Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.020, Prudentópolis/PR", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 14/05/2018. (Registro e-MEC nº 201610612).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 713, DE 16 DE MAIO DE 2018

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Retificar a Portaria de Homologação nº 692, de 14/05/2018, DOU de 15/05/2018, seção 1, página 24, nos seguintes termos:

No item 3.1.1 - Concurso 49 - Classificação, onde se lê: "2ª MARIANA COSTA CARVALHO..."; leia-se: "3ª MARIANA COSTA CARVALHO...".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88, de 09/05/2018, seção 1, páginas 46 e 47 onde se lê: "2) Processo nº 44150.00002/2016-26... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão recorrida. 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio da motivação foi observado tanto na autuação como na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da autuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003. Recursos Voluntários e de Ofício conhecidos e improvidos...". Leia-se: "2) Processo nº 44150.00002/2016-26... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Prescrição de contratos de Empréstimo a Participantes. Atos omissivos. Falha de controle e monitoramento dos riscos. Demonstração de Prejuízo. Nexa causal. Decisão mantida. Recurso de Ofício conhecido e improvido. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da omissão na inadimplência nos empréstimos a participantes. 2. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as

diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A ocorrência de atos omissivos, que resultaram na prescrição de contratos de empréstimo a participantes, apontou falhas no monitoramento de ativos com infração ao art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. 4. As omissões nos controles para mitigar a inadimplência dos empréstimos concedidos demonstraram também, a não adoção de práticas que garantissem o cumprimento do dever fiduciário dos responsáveis pela entidade (diretoria executiva), com infração ao art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ..."

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no site do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 5 DE JUNHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

1 - Processo nº: 10580.002611/2005-85 - Recorrente: RIQUE EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 11610.007383/2003-36 - Recorrente: METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13019.000013/2005-44 - Recorrente: RANDON AGROPECUÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13019.000017/2005-22 - Recorrente: RANDON AGROPECUÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13019.000015/2005-33 - Recorrente: RANDON AGROPECUÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13656.900431/2006-17 - Recorrente: CETENGE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13962.000061/2004-82 - Recorrente: SUPERMERCADOS ARCHER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13962.000045/2004-90 - Recorrente: SUPERMERCADOS ARCHER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13964.000286/2003-38 - Recorrente: COSTA ESMERALDINO - CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10183.900830/2006-95 - Recorrente: CONSTRUTORA ITAPUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13851.001492/2002-51 - Recorrente: IMOPAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

12 - Processo nº: 10120.904777/2009-89 - Recorrente: FERTIVERDE ACREUNA - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10580.012705/2008-13 - Recorrente: CLEONICE SOUZA & IRMAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10580.901309/2006-92 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10680.720186/2009-13 - Recorrente: BRAFER INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

16 - Processo nº: 10825.001955/2004-76 - Recorrente: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11610.003911/2007-10 - Recorrente: PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 16327.900182/2008-33 - Recorrente: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10280.001299/2012-16 - Recorrente: FERNANDO DA SILVA GOUVEIA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10730.722048/2013-12 - Recorrente: SCALA SOCIEDADE CULTURAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10730.722682/2013-47 - Recorrente: WAGMAR BAZAR E HIDRAULICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL